



## Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

### **LEI Nº 7.741, DE 23 DE OUTUBRO DE 1978**

Institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### **CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

#### **LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código disciplina a administração financeira do Estado de Pernambuco, no que se refere à elaboração, aprovação e execução do Orçamento, bem como suas repercussões sobre o patrimônio estadual.

Art. 2º As disposições do presente Código serão regulamentadas e complementadas por Decretos do Poder Executivo, Resoluções do Tribunal de Contas e atos administrativos de outras autoridades, nos limites de suas respectivas competências.

Art. 3º Estão sujeitas a normas especiais, na forma estabelecida no presente Código, as entidades da administração indireta e as fundações originadas do patrimônio estadual ou que recebem transferências à conta do Orçamento do Estado.

#### **LIVRO II DOS ORÇAMENTOS**

##### **TÍTULO I DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

##### **CAPÍTULO I DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 4º A Programação Orçamentária do Estado será expressa através do Orçamento Plurianual de Investimentos e do Orçamento-Programa Anual, com base nos planos de ação do Governo.

Art. 5º O Orçamento Plurianual de Investimentos, abrangendo no mínimo um triênio, relacionará as despesas de capital e indicará os recursos anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos de origem interna ou externa.

§ 1º O Orçamento Plurianual de Investimentos compreenderá as despesas de capital de todos os poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou outras transferências à conta do Orçamento do Estado.

§ 2º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Orçamento Plurianual de Investimentos ou sem prévia Lei que autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 3º O Orçamento Plurianual de Investimentos será anualmente reajustado acrescentado-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

§ 4º Nas justificativas de reajustamento do Orçamento Plurianual de Investimentos, deverá constar a previsão dos gastos de funcionamento decorrentes da implantação de novos serviços.

Art. 6º No Orçamento-Programa Anual será pormenorizada a etapa respectiva do Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 7º A elaboração e as alterações dos orçamentos do Estado serão conduzidas e coordenadas pelo órgão central do orçamento, que anualmente emitirá instruções e as distribuirá até o dia 31 de maio, destinadas à preparação das propostas parciais pelos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e órgãos vinculados.

Art. 8º As unidades orçamentárias e órgão vinculados deverão encaminhar, até o dia 15 de julho, de cada ano, ao órgão central de orçamento, suas propostas parciais, para efeito de elaboração final dos projetos de lei do Orçamento Plurianual de Investimentos e do Orçamento-Programa Anual.

§ 1º Entende-se como unidade orçamentária a unidade administrativa a que, específica e individualizadamente, o orçamento atribui recursos para a execução de um programa de trabalho.

§ 2º Entendem-se por órgãos vinculados as entidades da administração indireta e as fundações oriundas do patrimônio estadual ou que recebem transferências à conta do orçamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS PROGRAMA ANUAL E PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS**

## **Seção I**

### **Da Forma e do Conteúdo**

Art. 9º O Projeto de Lei do Orçamento Plurianual de Investimentos conterá a discriminação da receita por fonte de recursos e evidenciará as despesas de capital, distribuídas pelos órgãos do governo e segundo suas funções, programas, subprogramas, atividades e projetos.

Art. 10. O Projeto de Lei do Orçamento Programa Anual conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, compreendendo obrigatoriamente as despesas e as receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta, quanto da indireta, excluídas, apenas, as entidades que não recebam subvenções ou outras transferências à conta do Orçamento.

§ 1º A inclusão da receita e da despesa das entidades da administração indireta será feita em dotações globais.

§ 2º Integrarão e acompanharão o projeto de lei do Orçamento Anual, quadros e sumários da receita e da despesa, na forma exigida pelas normas gerais de direito financeiro emanadas da União.

Art. 11. Todas as receitas e despesas constarão do projeto de lei do Orçamento Anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Parágrafo único. As cotas de receita que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deve receber.

Art. 12. Os projetos de leis dos Orçamentos do Estado serão encaminhados através de mensagem, que conterá exposição e justificativas da programação orçamentária do Governo.

## **Seção II**

### **Da Classificação da Receita**

Art. 13. O projeto de Lei Orçamentária compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito para antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiro.

Art. 14. A discriminação da receita far-se-á por fontes, de forma a identificar especificamente a sua origem.

Parágrafo único. As fontes da receita serão classificadas em títulos genéricos, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

### **Seção III**

#### **Da Classificação da Despesa**

Art. 15. A classificação da despesa orçamentária deverá evidenciar os programas do Governo, suas instituições executoras e permitir a análise dos resultados econômicos e financeiros, obedecidas as normas de direito financeiro emanadas da União.

Art. 16. As classificações da despesa serão estabelecidas, com base no artigo anterior, pelo órgão central do orçamento e pelo órgão central do Tesouro do Estado, definido no art. 230.

### **Seção IV**

#### **Do Processo Legislativo Orçamentário**

Art. 17. É da competência do Governador do Estado a iniciativa do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 18. Os projetos de Lei Orçamentária Anual e Plurianual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

Art. 19. Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior serão submetidos à apreciação de Comissão da Assembléia Legislativa, que os examinará e sobre eles emitirá parecer, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 20. Somente na Comissão da Assembléia Legislativa referida no artigo anterior, poderão ser apresentadas emendas aos Projetos de Lei Orçamentária.

Art. 21. Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

Art. 22. O pronunciamento da Comissão referida no art. 20 deste Código sobre as emendas será conclusivo e final.

§ 1º A emenda aprovada ou rejeitada pela Comissão poderá ser votada em plenário, desde que um terço dos Deputados o requeira ao Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 2º A votação em plenário, no caso do parágrafo anterior, se fará sem discussão.

Art. 23. O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor modificação de Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração for proposta

Parágrafo único. A mensagem de modificação integrará, para todos os efeitos, o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24. O Projeto será promulgado como Lei se até 30 (trinta) de novembro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção.

Art. 25. Promulgada a Lei Orçamentária, será enviada à publicação, pelo jornal oficial do Estado.

Parágrafo único. A publicação será efetuada antes do início do exercício financeiro seguinte.

Art. 26. A Lei Orçamentária vigorará durante todo o exercício financeiro, ressalvadas as modificações que lhes foram introduzidas por leis de abertura de créditos adicionais.

## **TÍTULO II DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Art. 27. As despesas imprevistas ou excepcionais, as insuficientemente dotadas ou para as quais não tenham sido concedidos créditos no Orçamento-Programa Anual, poderão ser atendidas através de créditos adicionais.

Art. 28. Os Créditos Adicionais classificam-se:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a atender despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - Extraordinários, os destinados a despesas excepcionais ou urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 29. É de competência do Governador do Estado a iniciativa das leis que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 30. O decreto que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa.

Art. 31. Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, com base em autorização da Lei do Orçamento-Programa Anual ou de lei especial.

Art. 32. Sob a denominação de "Reserva de Contingência" o Orçamento-Programa Anual poderá conter dotação global, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados, através de decreto, para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do Orçamento-Programa Anual.

Art. 33. A vigência dos créditos suplementares fica adstrita ao exercício em que forem autorizados.

Art. 34. Os créditos especiais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, após autorização em Lei.

Art. 35. A abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição justificativa e depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa assim considerados:

I - o saldo da reserva de contingência a que se refere o art. 32 deste Código;

II - o "superávit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III - os excessos de arrecadação;

IV - os resultados de anulação, parcial ou total, autorizada em lei, de dotações orçamentárias, ou de outros créditos suplementares ou especiais;

V - o produto de operações de créditos autorizados, quando não computado no Orçamento Anual.

§ 1º Entende-se por "superávit" financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 2º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior somente serão utilizáveis após deduzido o valor dos créditos extraordinários abertos no exercício.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, conforme estudo técnico que analise o comportamento da receita.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes do excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

§ 5º No cálculo previsto no § 3º não serão computadas as receitas vinculadas nem as operações de crédito.

§ 6º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 2º da [Lei nº 12.495, de 12 de dezembro de 2003.](#))

Art. 36. Os Créditos Especiais e Extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 37. Os Créditos Extraordinários serão abertos em Decreto do Governador do Estado, que deles dará imediato conhecimento à Assembléia Legislativa.

Art. 38. A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

### **TÍTULO III DO EXERCÍCIO FINANCEIRO**

#### **CAPÍTULO I DOS REGIMES CONTÁBEIS**

Art. 39. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

§ 1º O registro das receitas obedecerá ao regime de caixa, sendo consideradas pertencentes ao exercício as receitas nele arrecadadas.

§ 2º O registro das despesas obedecerá ao regime de competência, sendo consideradas pertencentes ao exercício as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 40. Reverte à dotação original a importância de despesa anulada no exercício.

Parágrafo único - Quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

#### **CAPÍTULO II RESTOS A PAGAR**

Art. 41. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

§ 1º Entende-se por despesas processadas as que tenham sido liquidadas até 31 de dezembro.

§ 2º As despesas processadas geram aos credores o direito líquido e certo ao recebimento; as despesas não processadas não geram tal direito enquanto não liquidadas.

§ 3º As despesas empenhadas que corram a conta de créditos adicionais, com vigência plurianual e que não tenham sido liquidadas, só serão computadas como Restos a Pagar no último ano da vigência do crédito.

§ 4º Serão registradas até o último dia útil do exercício financeiro os restos a pagar:

I - na Administração Direta no Órgão Central de Contabilidade;

II - na Administração Indireta, daqueles órgãos que estejam sujeitos ao controle da realização de despesas, através do instrumento público do orçamento, no seu órgão próprio de Contabilidade.

### **CAPÍTULO III DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Art. 42. Poderão ser pagas por dotação para Despesas de Exercícios Anteriores, constantes dos Quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados, devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

§ 1º As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-los, que não se tenham processado na época própria;

II - despesas de Restos a Pagar com prescrição interrompida, desde que o crédito tenha se convertido em renda; e

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria, ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

§ 2º São competentes para reconhecer as dívidas de Exercícios Anteriores os titulares das Unidades Orçamentárias, exceto as compreendidas no inciso III do § 1º deste artigo, que deverão ser reconhecidas pelo Secretário de Estado a que estiver vinculada a Unidade Orçamentária.

### **LIVRO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **TÍTULO I DO REGIME DE UNIDADE DE CAIXA**

Art. 43. Sem prejuízo do disposto nos arts. 282 e 289 e para cumprimento do princípio de unidade de caixa, os registros contábeis, quer orçamentários financeiros ou patrimoniais, relativos à execução da receita e da despesa serão efetuados de forma centralizada.

§ 1º O regime da unidade de caixa, estende-se às operações extraorçamentárias.

§ 2º As entidades da administração indireta, Fundações e órgãos autônomos adotarão o princípio da unidade de caixa.

§ 3º As receitas do Tesouro Estadual, objeto da centralização prevista neste artigo, compreenderão:

I - a receita tributária:



a) dos impostos sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos e sobre operações relativas à circulação de mercadorias;

b) taxas;

c) contribuição de melhoria

II - Receita Patrimonial:

a) imobiliários;

b) de valores mobiliários;

c) participação de dividendos;

d) outras receitas patrimoniais.

III - Receitas Industriais;

IV - as transferências relativas:

a) às quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados, do Imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e adicionais, do imposto único sobre energia elétrica, do imposto único sobre minerais, do Fundo Especial, da taxa rodoviária única e do imposto sobre a renda retido na fonte;

b) às quotas-partes, do salário educação através do convênio do fundo perdido de doações;

c) às quotas-partes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano;

d) outras contribuições, transferências ou auxílios.

V - as receitas diversas;

VI - as operações de crédito;

VII - a alienação de bens móveis e imóveis;

VIII - a amortização de empréstimos concedidos;

IX - outras receitas de capital;

X - quaisquer outras receitas arrecadadas ou transferidas ao Estado;

XI - as receitas decorrentes de convênios, ajustes, acordos ou contratos independentemente de sua prévia inclusão no Orçamento-Programa Anual;

XII - as receitas extraorçamentárias.

§ 4º As receitas previstas nos incisos I a X do parágrafo anterior, deverão constar do Orçamento-Programa Anual como receita do tesouro estadual.

§ 5º Os gastos, objeto da centralização prevista neste artigo, compreenderão:

I - despesas de custeio, investimentos, inversões financeiras da administração direta do Poder Executivo, bem como, dos Poderes Legislativo e Judiciário;

II - transferências correntes e de capital inclusive aquelas destinadas às entidades da administração indireta, fundações e órgãos autônomos;

III - pagamentos de restos a pagar, serviço da dívida a pagar, consignações, cauções, restituições de outros depósitos e pagamentos de resíduos passivos.

Art. 44. Os registros contábeis, a que se refere o artigo anterior, serão efetuados, de forma centralizada, no órgão central do subsistema de contabilidade.

## **TÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar a Programação Financeira do Estado, visando a compatibilização da execução orçamentária da despesa do exercício e da liquidação de resíduos passivos provenientes de exercícios anteriores, com o fluxo de ingresso das receitas.

Art. 46. A Programação Financeira pode ser alterada em razão de modificações conjunturais que afetem a receita ou a despesa, bem como, em face das necessidades de correção do processo de execução orçamentária.

Art. 47. A Programação Financeira do Estado será elaborada anualmente com objetivo de: [\(Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.\)](#)

I - atender prioridades da programação governamental;

II - fixar as quotas mensais que cada unidade orçamentária poderá dispor para a realização de seu orçamento;

III - impedir a realização de despesas acima das disponibilidades de caixa;

IV - disciplinar os pedidos de liberação de recursos por parte das unidades executoras dos programas;

V - permitir o controle financeiro da execução orçamentária;

VI - manter, durante o exercício, o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada, visando reduzir ao mínimo a geração de resíduos passivos.

§ 1º A Programação Financeira Anual será estabelecida mediante decreto do Poder Executivo, contendo cronograma de ingressos e desembolso de recursos, desagregados em quotas mensais. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.](#))

§ 2º O cronograma de desembolso deverá estar aprovado até o dia 31 de dezembro do exercício anterior. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.](#))

§ 3º Fixada a Programação Financeira, a liberação das quotas será efetuada mensal ou trimestralmente, a critério do Chefe do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

Art. 48. A Programação Financeira será elaborada pelo Conselho de Programação Financeira, instituído pelo Poder Executivo.

§ 1º O Conselho de Programação Financeira será construído por, no mínimo 05 (cinco) membros, entre os quais, necessariamente, os Secretários da Fazenda e do Planejamento. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.](#))

§ 2º Além de outras funções que possam ser atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, compete, privativamente, ao Conselho de Programação Financeira: (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.](#))

I - elaborar, anualmente, a Programação Financeira e proceder, a qualquer tempo, às alterações necessárias; (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.](#))

II - assessorar o Chefe do Poder Executivo quanto:

a) à prioridade dos programas de ação do governo e as alternativas de financiamento dos mesmos;

b) à política a ser adotada, relativamente, aos ajustes salariais dos servidores do Estado;

c) à realização de operações de crédito por órgãos da administração direta e indireta do Estado, bem como, à concessão de garantias pelo Estado às entidades da administração indireta e as fundações definidas no Art. 195;

d) à política a ser adotada para as alterações do capital das empresas de que o Estado seja participante exclusivo ou majoritário, bem como, sobre a concessão de subvenções e outras transferências às citadas empresas.

### **TÍTULO III DA RECEITA**

Art. 49. As receitas poderão ser de natureza orçamentária ou extraorçamentária.

#### **CAPÍTULO I DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 50. As receitas orçamentárias serão classificadas nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º São receitas correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São receitas de capital as provenientes da constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos, bem como os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital e, ainda, o superávit do orçamento corrente.

§ 3º O superávit do orçamento corrente, resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

#### **I - RECEITAS CORRENTES**

##### **a) Receita Tributária:**

1 - Imposto

2 - Taxas

3 - Contribuições de Melhoria

##### **b) Receita Patrimonial:**

1 - Receitas Imobiliárias

2 - Receitas de Valores Mobiliários

3 - Participação e Dividendos

4 - Outras Receitas Patrimoniais

c) Receita Industrial:

1 - Receita de Serviços Industriais

2 - Outras Receitas Industriais

d) Transferências Correntes

e) Receitas Diversas:

1 - Multas

2 - Contribuições

3 - Cobrança da Dívida Ativa

4 - Outras Receitas Diversas

II - RECEITAS DE CAPITAL

a) Operações de Crédito

b) Alienação de Bens Móveis e Imóveis

c) Amortização de Empréstimos Concedidos

d) Transferências de Capital

e) Outras Receitas de Capital

Art. 51. As receitas orçamentárias serão lançadas, arrecadadas e recolhidas conforme disposto neste capítulo e demais disposições que regem a matéria.

Art. 52. A omissão de determinada receita na Lei do Orçamento Anual não prejudica o direito de cobrá-la, nem exime os administradores da obrigação de arrecadá-la e recolhê-la.

### **Seção I Do Lançamento**

Art. 53. Lançamento é o procedimento administrativo privativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

## **Seção II Da Arrecadação**

Art. 54. Arrecadação é o recebimento das receitas do Estado pelas repartições fazendárias, agentes de arrecadação autorizados ou estabelecimentos bancários credenciados.

Art. 55. Compete à Secretaria da Fazenda disciplinar a arrecadação das receitas do Estado.

§ 1º Na arrecadação da receita será utilizada preferencialmente a via-bancária.

§ 2º A delegação de competência para arrecadação da receita será autorizada através de ato do Secretário da Fazenda.

Art. 56. Os órgãos ou agentes de arrecadação devem fornecer comprovantes das importâncias que arrecadarem, vedada a expedição de cópias ou segundas vias.

§ 1º Os comprovantes devem conter, no mínimo, o nome do devedor, a importância arrecadada, sua origem e classificação, a data e assinatura ou autenticação do agente de arrecadação.

§ 2º É assegurada a expedição de certidões, pelas repartições fazendárias, sobre importâncias arrecadadas, quando o requerimento estiver instruído de forma a facilitar a busca, contendo no mínimo o nome do contribuinte, a natureza do pagamento e a data da arrecadação.

Art. 57. Serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no orçamento.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à arrecadação de importâncias liberadas em exercícios anteriores e não utilizadas, provenientes de saldos de suprimentos individuais e de pagamentos indevidos.

§ 2º Excetua-se das disposições deste artigo os recursos obtidos de operações de créditos realizados para antecipação de receita.

§ 3º A restituição, no mesmo exercício, de qualquer receita recolhida a maior ou indevidamente implicará na anulação da receita correspondente.

§ 4º A restituição, de qualquer receita recolhida a maior em exercício anterior, será efetuada à conta de dotação específica do Orçamento Programa Anual ou de crédito adicional.

Art. 58. São pessoalmente responsáveis os servidores encarregados do processo de arrecadação da receita do Estado pela prática dos atos necessários à sua efetivação.

### **Seção III Do Recolhimento**

Art. 59. Recolhimento é o ato de entrega de valores arrecadados, ao órgão central do subsistema de Administração Financeira do Estado, definido no art. 279.

§ 1º Quando se tratar de recursos tributários, os agentes de arrecadação farão a entrega através do órgão próprio de arrecadação, para recolhimento à conta única do Governo do Estado, no Banco Oficial.

§ 2º Quando se tratar de recursos não tributários o recolhimento se dará diretamente, pelos agentes de arrecadação, à conta única do Governo do Estado, no Banco Oficial.

§ 3º Os prazos de recolhimento da receita não determinados em Lei ou Decreto, serão fixados em ato do Secretário da Fazenda.

§ 4º Aos agentes de arrecadação será fornecida quitação, no ato do recolhimento.

Art. 60. Salvo disposição em lei especial, não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditício contra a Fazenda Pública.

Art. 61. O recolhimento de todas as receitas da administração direta do Estado, far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de caixa, vedado qualquer procedimento que resulte na criação de caixas especiais.

## **CAPÍTULO II DAS RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS**

Art. 62. As Receitas Extraorçamentárias, para efeito deste Código, compreendem:

I - Restos a Pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - Serviços da Dívida a Pagar;

III - Depósitos;

IV - Débitos de Tesouraria;

V - Movimentos de Fundos.

§ 1º Os Restos a Pagar, gerados em cada exercício contabilizados por unidade orçamentária e a nível de credor e para compensar o débito da despesa serão escriturados como Receitas Extraorçamentárias.

§ 2º Os Serviços da Dívida a Pagar serão contabilizados destacadamente dos Restos a Pagar para efeitos de facilitar o conhecimento e a análise dessa dívida.

§ 3º Os Depósitos que o Estado é autorizado a arrecadar são divididos em duas categorias:

- a) Depósitos Públicos;
- b) Depósitos de Origens Diversas.

§ 4º Constitui Depósito Público as importâncias em dinheiro ou outros bens e valores que vierem a ser custodiados pelo Estado, por ordem de autoridade judiciária.

§ 5º Consideram-se Depósitos de Origens Diversas:

- a) contribuições de Previdência Social, descontadas na fonte;
- b) Consignações resultantes de contratos, convênios ou por determinação legal, que o Estado seja obrigado a descontar em folha de pagamento do funcionalismo;
- c) Cauções e outras garantias;
- d) outros Depósitos que por qualquer motivo o Estado tenha que receber.

§ 6º Débitos de Tesouraria são receitas provenientes de contratos de operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária ou outros tipos de empréstimos cuja natureza seja classificável como tal.

§ 7º Movimentos de Fundos, como Receita Extraorçamentária, são os créditos feitos aos agentes financeiros do Governo, tais como tesoureiros, exatores, coletores, rede bancária e outros, referentes a prestações de contas ou recolhimento de saldos dos suprimentos efetuados pelo Estado para fazer face a despesas a serem realizadas por aqueles agentes financeiros.

Art. 63. A escrituração das receitas extraorçamentárias será feita sempre de forma analítica, abrindo-se contas específicas para cada espécie de receita.

### **CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 64. Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A Dívida Ativa regular-se-á pelo disposto no Capítulo II do Título IV do Código Tributário Nacional.



Art. 65. O Balanço Geral do Estado conterá o total da Dívida Ativa existente na data de encerramento do exercício.

§ 1º O órgão responsável pela inscrição da Dívida Ativa fornecerá ao órgão central do subsistema de contabilidade, mensalmente, de forma analítica, todos os créditos tributários inscritos, por credor, individualizando os valores relativos aos tributos, juros e correção monetária, quando houver.

§ 2º Extinta a Dívida Ativa o órgão referido no parágrafo anterior deverá fornecer ao órgão central do subsistema de contabilidade os valores pagos a título de principal, juros ou correção monetária, comunicando separadamente se houver, qualquer acréscimo de valor que não tiver sido informado por ocasião da inscrição.

§ 3º O órgão central do subsistema de contabilidade registrará de forma sintética, no Diário Geral, a Dívida Ativa do Estado, constituindo as informações previstas nos parágrafo 1º e 2º como Diários Auxiliares, os quais obedecem aos requisitos previstos no art. 251.

## **TÍTULO IV DA LICITAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO**

Art. 66. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 67. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

### **CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

Art. 68. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

#### **Seção I Da Concorrência**

Art. 69. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

a) (REVOGADA) (Revogada pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

b) (REVOGADA) (Revogada pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

## **Seção II Da Tomada de Preços**

Art. 70. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 4º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 5º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 6º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 7º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 8º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 9º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 71. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 72. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 73. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

### **Seção III Do Convite**

Art. 74. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

### **CAPÍTULO III DA ALIENAÇÃO DE BENS**

Art. 75. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 76. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 77. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

#### **CAPÍTULO IV DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Art. 78. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

IV - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

V - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VI - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VIII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

IX - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

X - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

XI - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

XII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

XIII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

XIV - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 4º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 79. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 80. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

## **CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Art. 81. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 4º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 5º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 82. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

## **CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

## **Seção I Dos Editais**

Art. 83. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

IV - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

V - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VI - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VIII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

IX - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

X - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

XI - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

XII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

XIII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

XIV - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

XV - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 84. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

## **Seção II Dos Regimes de Execução de Obras e Serviços**

Art. 85. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 86. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 87. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

### **Seção III Dos Consórcios**

Art. 88. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 89. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

IV - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

V - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VI - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

#### **Seção IV Das Garantias**

Art. 90. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

~~IV — fiança bancária; (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.092, de 24 de dezembro de 1979.)~~

IV - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

V - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VI - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

#### **Seção V Da Habilitação**

Art. 91. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 92. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 93. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

#### **Seção VI Do Julgamento**



Art. 94. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 95. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 96. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 97. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 98. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 99. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 100. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 101. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 102. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 103. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 104. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 4º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 5º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 105. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 106. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 107. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

## **Seção VII Dos Recursos**

Art. 108. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 4º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 109. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

Art. 110. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

Art. 111. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

Art. 112. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

Art. 113. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

Art. 114. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

### **Seção VIII Das Obrigações Decorrentes Das Licitações**

Art. 115. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

### **Seção IX Das Penalidades**

Art. 116. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

Art. 117. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

IV - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da [Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.](#))

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 118. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 119. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

## **Seção X Das Disposições Gerais**

Art. 120. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

IV - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

V - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VI - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VIII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

IX - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

X - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

## **TÍTULO V DA DESPESA**

Art. 121. As despesas poderão ser de natureza orçamentária ou extraorçamentária.

### **CAPÍTULO I DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 122. As despesas orçamentárias serão classificadas de acordo com as seguintes categorias econômicas:

I - despesas correntes, compreendendo despesas de custeio e transferências correntes;

II - despesas de capital, compreendendo investimentos, inversões financeiras e transferências de capital.

§ 1º Classificam-se como despesas de custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como transferências correntes as dotações relativas a despesas a que não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, tais como, contribuições e subvenções destinadas à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinam a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações destinadas ao planejamento e à execução de obras, inclusive à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, à realização de programas especiais de trabalho, à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e à constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como inversões financeiras, as dotações destinadas:

I - à aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - à aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe em aumento de capital;

III - à constituição ou aumento de capital de entidade ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São transferências de capital as dotações destinadas à amortização da dívida pública, bem como a investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar e a que não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da lei do Orçamento ou de lei especial anterior.

Art. 123. As despesas serão processadas conforme o disposto nesta Seção e estarão previstas no quadro de detalhamento da despesa.

## **Seção I**

### **Do Quadro De Detalhamento Da Despesa**

Art. 124. O Poder Executivo, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, aprovará o Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício seguinte, o qual deverá apresentar a despesa orçamentária de forma analítica, respeitados os limites das dotações constantes da lei do orçamento.

## **Seção II**

### **Dos Contratos Administrativos**

Art. 125. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 126. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 127. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 128. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 129. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

IV - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

V - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VI - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VIII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

IX - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

X - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

XI - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

XII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 130. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 131. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

IV - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 132. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 133. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

Art. 134. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

I - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

IV - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

V - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VI - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

VII - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 4º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

§ 5º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.)

### **Seção III** **Dos Ordenadores de Despesa**

Art. 135. Ordenadores de despesa são as autoridades investidas de competência para autorizá-la.

Parágrafo único. Poderão autorizar despesas, movimentar as cotas liberadas e transferências financeiras fixadas pela Programação Financeira, bem como nomear prepostos para fazê-lo:

I - o Governador do Estado;

II - as autoridades dos Poderes Judiciário e Legislativo, indicados por lei ou regimento;

III - o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - os Secretários de Estado, ou autoridade equivalente;



V - os titulares das unidades orçamentárias das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações, de acordo com o estabelecido em lei, decreto ou estatuto.

Art. 136. Os ordenadores de despesa responderão administrativa e criminalmente pelas autorizações em desacordo com as especificações orçamentárias.

#### **Seção IV** **Da Provisão de Crédito Orçamentário**

Art. 137. Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo titular da unidade orçamentária, poderá ser provisionado crédito orçamentário para uma unidade administrativa que lhe seja subordinada.

§ 1º Considera-se provisão de crédito orçamentário a transferência do poder de disposição do crédito, a uma unidade administrativa pela unidade orçamentária.

§ 2º A justificativa prevista no *caput* deste artigo será feita perante a Secretaria da Fazenda.

§ 3º O titular da unidade orçamentária que provisionar crédito orçamentário será responsável pelo controle de sua efetiva aplicação, pela unidade administrativa.

Art. 138. A cada provisão de crédito orçamentário corresponderá a emissão de uma nota de provisão de crédito orçamentário.

§ 1º A nota de provisão de crédito orçamentário conterá, além dos nomes das unidades concedente e concedida, a identificação do crédito orçamentário por conta do qual correrá a provisão.

§ 2º Na hipótese de anulação da provisão será emitida uma nota de anulação de provisão de crédito orçamentário da qual constarão o valor da anulação e o seu motivo.

§ 3º O Poder Executivo baixará normas regulamentadoras sobre a matéria de que trata esta seção, dispondo, inclusive, sobre as notas de provisão de créditos orçamentários e das notas de anulação de créditos orçamentários.

Art. 139. A despesa efetuada através da provisão de crédito orçamentário obedecerá às exigências de licitação, empenho, liquidação, pagamento e Programação Financeira, previstas neste código.

#### **Seção V** **Do Empenho**

Art. 140. Empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente, que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 141. O empenho será formalizado através da emissão de um documento denominado "nota de empenho", com os requisitos seguintes:

- I - a qualificação do credor;
- II - a classificação orçamentária e a importância da despesa;
- III - a dedução do saldo da dotação própria;
- IV - a modalidade de licitação adotada ou, se for o caso, sua dispensa;
- V - a especificação do objeto da despesa;
- VI - a espécie do empenho;
- VII - o número e a data da nota de empenho;
- VIII - a assinatura do ordenador da despesa.

§ 1º A emissão da nota de empenho, que dependerá de ordem expressa do ordenador da despesa, é privativa do órgão central do subsistema de contabilidade.

§ 2º É da responsabilidade do órgão central do subsistema de contabilidade a satisfação dos requisitos referidos nos incisos III e VII do *caput* deste artigo, sendo de responsabilidade do ordenador de despesa a observância dos demais.

§ 3º Os órgãos centrais de administração geral poderão, quando esta faculdade for determinada na lei do orçamento, movimentar dotações atribuídas a mais de uma unidade orçamentária.

Art. 142. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho ou acima do limite dos créditos orçamentários concedidos.

Parágrafo único. Entende-se por prévio empenho o atendimento dos requisitos previstos no art. 141 como procedimento contábil inicial na realização da despesa.

Art. 143. A nota de empenho será emitida nas seguintes modalidades:

- I - ordinário, para a despesa cujo valor exato se conhece;
- II - global, para despesa cujo valor é previamente conhecido, mas que, por motivo de cláusulas contratuais ou outros, estão sujeitos a parcelamentos;
- III - estimativo, para as despesas cujo exato valor não se possa determinar.

Parágrafo único. O pagamento parcelado de despesa processada através da nota de empenho global ou estimativa, será feito mediante emissão de "nota de subempenho", que conterà as indicações da nota de empenho, valor da parcela e saldo do respectivo empenho.

Art. 144. Para efeito de controle de pagamento das despesas fixas de pessoal será ordenada na forma estabelecida no art. 141 a cada primeiro mês do ano, bem como quando se proceder a suplementação de dotações orçamentárias, a emissão de uma Nota de Empenho Global até o limite da dotação autorizada, à conta da qual serão abatidas as despesas correspondentes a cada folha de pagamento mensal, mediante Nota de Subempenho.

Art. 145. A anulação de empenho será processada através da emissão de "nota de anulação de empenho".

Parágrafo único. Será extraída "nota de anulação de empenho" quando a despesa empenhada não for realizada ou for superior à efetivamente despendida.

## **Seção VI Da Liquidação**

Art. 146. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, com o fim de apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Art. 147. A liquidação da despesa terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, que serão apresentados no original.

§ 1º A liquidação estará perfeita e acabada quando o ordenador de despesa, ou seu preposto, além de apor sua assinatura em local apropriado na nota de empenho, atestar, em toda a documentação comprobatória da despesa, sua legalidade, datando, assinando e fazendo expressa menção ao número da nota de empenho correspondente.

§ 2º Na hipótese da necessidade de prestação de contas em mais de uma via, os documentos mencionados no inciso III *caput* deste artigo poderão ser admitidos em cópias, as quais, para serem válidas, deverão conter a declaração expressa do ordenador de despesa de que se trata de reprodução do original.

§ 3º Havendo extravio do documento emitido pelo credor, o ordenador de despesa justificará o extravio e solicitará cópia do documento ao seu emitente, com a expressa declaração deste de que se trata de documento reproduzido para substituir o original.

Art. 148. A liquidação da despesa será de responsabilidade do ordenador da despesa, podendo este delegar esta atribuição.

## **Seção VII Do Pagamento**

Art. 149. Nenhuma despesa pode ser paga sem estar liquidada.

Art. 150. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade ordenadora de despesa, determinando que a mesma seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento no âmbito da administração direta, só poderá ser exarada em documentos processados pelo Órgão Central do subsistema de Contabilidade ou por serviços equivalentes existentes nas unidades orçamentárias quando se tratar da despesa extra-orçamentária.

Art. 151. O pagamento poderá ser efetuado por meio de borderô bancário, ordem de saque, cheque nominativo ou ordem de crédito. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 11.025, de 14 de janeiro de 1994.](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará a sistemática de pagamento, estabelecendo, inclusive, em que situações deverão ser utilizados os instrumentos previstos neste artigo. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 11.025, de 14 de janeiro de 1994.](#))

Art. 152. O credor será identificado pelo órgão pagador no ato do recebimento do crédito.

§ 1º Em se tratando de pessoa física a identificação será efetuada através de:

I - carteira de identidade do representante legal da empresa, ou seu preposto, munido do instrumento procuratório;

II - poderes legais para representar a empresa através da apresentação de estatutos ou contratos sociais, devidamente arquivados ou registrados nos órgãos próprios.

Art. 153. Quando o pagamento não for efetuado diretamente à pessoa do credor, esta será representada por procurador habilitado, mediante a apresentação de instrumento de procuração, público ou particular, devidamente legalizado.

Parágrafo único. As procurações serão elaboradas em 2 ( duas ) vias:

I - a primeira via deverá ficar arquivada no órgão pagador;

II - a segunda via deverá instruir a prestação de contas.

Art. 154. Os credores que receberem seus créditos através de procuradores deverão revalidar periodicamente o instrumento procuratório, nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 155. O recibo do pagamento será fornecido no verso da própria ordem de pagamento.

§ 1º Somente em casos excepcionais, admitir-se-á recibo em apenso à ordem de pagamento;

§ 2º Do recibo previsto no § 1º constará obrigatoriamente o número de ordem de pagamento a que se referir.

§ 3º Nos pagamentos efetivados a fornecedores e prestadoras de serviço, com borderô bancário, deverão ser colocados, no verso das ordens de pagamento, o número do borderô, a data e a assinatura do responsável pelo pagamento e, no borderô, os números das ordens de pagamento. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 11.025, de 14 de janeiro de 1994.](#))

### **Seção VIII Do Suprimento**

(Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 156. Somente em casos excepcionais, estabelecidos neste Código e a critério do ordenador de despesa, o pagamento será efetuado mediante suprimento individual.

Art. 157. O regime de suprimento individual consiste em entrega de numerário a servidor, de preferência segurado sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal.

Art. 158. O suprimento feito para determinado elemento de despesa não poderá ser aplicado em outro elemento.

Art. 159. São despesas especialmente processáveis pelo regime de suprimento individual: ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.](#))

I - despesas extraordinárias ou urgentes;

II - despesas de custeio não superiores a 800 (oitocentas) Unidades Fiscais do Estado de Pernambuco - UFEPE's, com exceção da Secretaria de Educação, cujo limite será de 1.800 (uma mil e oitocentas) UFEPE's, ou outro índice que venha a substituí-la, obrigando-se o responsável pelo suprimento a comprová-las, mediante a apresentação de prestação de contas, no prazo estipulado neste Código; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.](#))

III - despesas de custeio de pronto pagamento não superiores a 40 (quarenta) UFEPE's ou outro índice que venha a substituí-la, independentemente da comprovação, bastando relacioná-las; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.](#))

IV - despesas que tenham de ser efetuadas em local distante da sede da unidade, entendendo-se como tal, fora da Região Metropolitana do Recife; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.](#))

V - despesas de caráter sigiloso realizadas pelos órgãos de inteligência nas áreas fiscal e de segurança. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

([Regulamentado pelo Decreto nº 39.472, de 5 de junho de 2013.](#))

VI - despesas de custeio com integrantes do Tribunal do Júri, realizadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, observados a forma de comprovação e o limite estabelecidos para a Secretaria de Educação e Cultura do Estado, nos termos previstos no inciso II. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.676, de 22 de outubro de 2004.](#))

§ 1º Para efeito deste Código, consideram-se:

I - despesas extraordinárias, as aplicadas nos casos de calamidade pública ou estado de emergência;

II - despesas urgentes são aquelas não compreendidas no inciso anterior, mas, que, por sua natureza sejam consideradas inadiáveis.

§ 2º Os suprimentos individuais para as despesas consideradas extraordinárias ou urgentes dependerão da autorização do Governador do Estado.

§ 3º Para efeitos dos incisos II e III, deste artigo, considera-se o valor da UFEPE, vigente no primeiro dia útil do mês do empenhamento da despesa. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.](#))

§ 4º A concessão, a aplicação e a prestação de contas das despesas constantes do inciso V serão regulamentadas por decreto. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 160. Da solicitação de suprimento individual deverá constar:

I - nome, matrícula, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;

II - classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário;

III - exercício financeiro;

IV - indicação do valor do suprimento;

V - o local ou locais onde será aplicado o suprimento;

VI - período de aplicação e prazo para comprovação;

VII - espécie do pagamento a realizar;

VIII - referência expressa de que o suprimento deverá corresponder a determinada nota de empenho, não podendo ser aplicado em mais de um elemento de despesa.

Parágrafo único. Para cada elemento de despesa corresponderá um suprimento individual.

Art. 161. Não será concedido suprimento individual:

I - a responsável por dois suprimentos pendentes de prestação de contas, ou em alcance;

II - nas despesas cuja licitação não possa ser dispensada.

III - a servidor que não estiver em efetivo exercício; ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

IV - a servidor que estiver respondendo a procedimento administrativo disciplinar. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 162. (REVOGADO) ([Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 163. O prazo para prestação de contas será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de liberação do suprimento.

Art. 164. Na hipótese de não cumprimento do disposto no artigo anterior, e responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor original do suprimento, atualizado monetariamente pela variação da URF, a partir da data em que a prestação de contas era devida. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.664, de 9 de dezembro de 1991.](#))

§ 1º O saldo não aplicado, existente na data limite para a prestação de contas, deverá ser atualizado na forma prevista no *caput*, deste artigo, até a data do efetivo recolhimento à Conta Única do Estado, devendo o valor relativo à atualização ser recolhido em guia à parte, que será anexada a respectiva prestação de contas. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.664, de 9 de dezembro de 1991.](#))

§ 2º Considerar-se-á em alcance o servidor que não prestar contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da liberação do suprimento, sem prejuízo da aplicação do

disposto no *caput*, deste artigo. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.664, de 9 de dezembro de 1991.](#))

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o ordenador de despesa deverá proceder à imediata tomada de contas do responsável pelo suprimento, nos termos do art. 204, desta Lei, sob pena de incorrer nas mesmas sanções previstas para o detentor do suprimento individual. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.664, de 9 de dezembro de 1991.](#))

§ 4º O servidor considerado em alcance, nos termos do § 2º, mesmo que proceda, espontaneamente à prestação de contas, ficará impedido de receber suprimento individual pelo prazo de 05 (cinco) anos. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.664, de 9 de dezembro de 1991.](#))

Art. 165. No caso da prestação de contas ser entregue fora do prazo, o responsável pelo suprimento anexará a respectiva guia de recolhimento à conta única da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único. A prestação de contas só se considerará efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.

Art. 166. A prestação de contas de Suprimento Individual será composta dos seguintes documentos: ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

- I - comprovantes de despesas referidas no art. 173;
- II - quitação correspondentes a recolhimentos de tributo;
- III - balancetes demonstrativos dos recursos e de sua aplicação;

IV - guia de recolhimento à Conta Única, anexada à via própria da nota de anulação de empenho ordem de pagamento, quando houver estorno parcial de ordem de pagamento e respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O encaminhamento e a guarda dos documentos serão regulamentados por decreto. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 167. Os documentos de comprovação das despesas sob regime de suprimento individual, obedecidas as normas de liquidação, deverão:

- I - ser emitidos em data não anterior ao empenho do suprimento, em nome do Estado, e indicar a unidade orçamentária;
- II - ter os recibos firmados pelo credor ou procurador legalmente habilitado, em nome do responsável pelo suprimento;
- III - conter anotação do documento de identificação, quando se tratar de pessoa física;



IV - serem visados pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 168. O órgão ou entidade concedente do Suprimento Individual organizará cadastro de todas as pessoas responsáveis por suprimento, com a respectiva qualificação pessoal, e o manterá, sob sua guarda, à disposição dos órgãos de controle interno e externo. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 169. Os saldos dos suprimentos não aplicados dentro de 60 (sessenta) dias serão recolhidos à Conta Única do Estado, mediante guia própria, de acordo com modelo fixado pelo Poder Executivo, da qual constará a data de emissão e o número da nota de empenho a que se refere o recolhimento. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Parágrafo único. A anulação do Suprimento Individual somente será processada pelo órgão ou entidade concedente mediante apresentação prévia da guia de recolhimento prevista no *caput* pelo detentor do suprimento. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 170. O ordenador de despesas responde pelo atraso das prestações de contas a que está obrigado o responsável pelo suprimento, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas a este, caso não faça comunicação escrita ao órgão de controle interno, no primeiro dia útil após decorrido o prazo máximo para a prestação de contas. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 171. Impugnada a prestação de contas pelo ordenador de despesas, este determinará ao responsável a sua imediata regularização, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 172. Os documentos relativos à comprovação das despesas devem ser arquivados no órgão ou entidade concedente do suprimento e ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 172-A. Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta autorizados a transferir recursos para suas unidades administrativas por meio de Suprimento de Fundos Institucional - SFI, em casos excepcionais, devidamente justificados pela autoridade competente. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

(Regulamentado pelo [Decreto nº 39.473, de 5 de junho de 2013.](#))

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se SFI a transferência de numerário à unidade administrativa, sempre precedida de empenho na dotação própria, submetida a regime

especial de execução de despesa e de prestação de contas. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

§ 2º Os recursos referidos no *caput* devem ser, necessariamente, depositados e movimentados por 2 (dois) ordenadores de despesa, designados pelo titular do órgão ou entidade, por meio de portaria, em conta específica aberta em nome da unidade administrativa, em instituição financeira depositária das disponibilidades de caixa do Estado. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

§ 3º A justificativa prevista no *caput* deve ser feita no próprio procedimento da primeira autorização de utilização do regime especial de execução de despesa. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 172-B. Os recursos a serem administrados devem ser provenientes das fontes orçamentárias consignadas ao órgão ou entidade transferidor na Lei Orçamentária Anual - LOA. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 172-C. A unidade administrativa deve registrar em meio magnético os recursos recebidos, devendo: ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

I - identificar: ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

a) o órgão transferidor; e ([Acrescida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

b) a finalidade. ([Acrescida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

II - expressar: ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

a) o valor do recurso; ([Acrescida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

b) a data da transferência; e ([Acrescida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

c) os encargos pertinentes. ([Acrescida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 172-D. O prazo para prestação de contas do SFI é de 90 (noventa) dias, a contar da data do crédito dos recursos transferidos na conta específica da unidade administrativa. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 287, de 2 de julho de 2014.](#))

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 287, de 2 de julho de 2014.](#))

§ 2º Os ordenadores de despesas designados na forma do § 2º do art. 172-A são responsáveis pela prestação de contas prevista no *caput*. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 172-E. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 172-D, os ordenadores de despesas da unidade administrativa ficam sujeitos ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor original do suprimento, atualizado monetariamente conforme a legislação pertinente, a partir da data em que a prestação de contas se tornar devida. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Parágrafo único. O ordenador de despesas do órgão ou entidade transferidor dos recursos responde pelo atraso das prestações de contas a que estão obrigados os responsáveis pelo SFI, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas a estes, caso não adote as medidas administrativas necessárias à regularização da prestação de contas, após a comunicação via sistema de execução orçamentária. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 287, de 2 de julho de 2014.](#))

Art. 172-F. Ao tomar ciência da inadimplência da prestação de contas, o órgão de controle interno deve adotar as medidas necessárias à preservação do Erário, em conformidade com a legislação vigente, inclusive a devida recomendação de abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 287, de 2 de julho de 2014.](#))

Art. 172-G. Na execução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos de que trata o artigo 172-A, devem ser observados os princípios e normas de Direito Público, inclusive os referentes às licitações e contratos. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 172-H. A despesa realizada com cada SFI não pode ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do limite máximo, fixado na legislação específica, para realização de licitação na modalidade convite, nas hipóteses de compras e serviços. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Parágrafo único. A aquisição de bens ou a contratação de serviços da mesma natureza e num mesmo período, pela sede do órgão ou entidade transferidor e pelas unidades administrativas receptoras dos recursos, não é considerada fracionamento de despesas, nos termos da legislação específica. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 172-I. A cada elemento de despesa corresponde um SFI. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

§ 1º O SFI realizado para determinado elemento de despesa não poder ser aplicado em outro elemento. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 172-J. A concessão, a aplicação e a prestação de contas das despesas processadas por meio de SFI serão regulamentadas por decreto. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

## **Seção IX**

### **Da Comprovação das Despesas**

Art. 173. Toda e qualquer despesa efetuada deve ser devidamente comprovada pelo órgão ou entidade executora, mediante a juntada e arquivamento, em processo de prestação de contas, nos termos do artigo 207, dos seguintes documentos: ([Redação alterada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

I - via própria da nota de empenho - ordem de pagamento, em que foi exarado o "pague-se" do ordenador de despesa;

II - notas fiscais ou documentos equivalentes, contendo declaração do recebimento do material ou da prestação de serviço, bem como a anotação de que a respectiva despesa foi paga;

III - recibo, em nome do Estado, que, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º, do art. 155, deverá ser passado no verso da nota de empenho - ordem de pagamento, ou da nota de sub-empenho - ordem de pagamento, conforme o caso. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 11.025, de 14 de janeiro de 1994.](#))

IV - folha de pagamento do funcionalismo datada e assinada pelo titular do Órgão Central de Pagamento de Pessoal do Estado.

§ 1º Para fins deste Código, considera-se:

I - nota fiscal, o documento assim definido pela legislação tributária federal, estadual ou municipal;

II - documento equivalente à nota fiscal, aquele, previsto na legislação tributária, que possa ser emitido em substituição à mesma.

§ 2º Na hipótese de suprimento individual, o recibo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será passado pelo responsável pelo suprimento.

§ 3º Quando o credor for analfabeto ou fisicamente impedido de assinar, será permitida a apresentação de documento com assinatura a rogo e de duas testemunhas, sendo, no caso, obrigatório a anotação dos documentos de identidade do credor, do responsável pela assinatura e das testemunhas.

## **CAPÍTULO II DAS DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS**

Art. 174. As despesas extraorçamentárias compreendem:

I - pagamento de "restos a pagar", excluídos os serviços da dívida;

II - pagamento dos "serviços da dívida a pagar", compreendendo o principal, juros e correção monetária, se houver;

III - entrega ou restituição, conforme o caso, dos diversos tipos de depósito;

IV - amortização das dívidas que constituem débitos de tesouraria;

V - entrega de suprimento aos diversos agentes financeiros, que constituem movimentação de Fundos.

Art. 175. A escrituração das despesas extraorçamentárias será feita analiticamente, conforme o art. 63 deste Código.

## **LIVRO IV DA GESTÃO AUTÔNOMA**

### **TÍTULO I DOS FUNDOS ESPECIAIS**

Art. 176. Constitui Fundo Especial o produto de receitas especificadas que, por Lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

§ 1º O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas aos Fundos Especiais.

§ 2º É vedada a vinculação do produto de arrecadação de qualquer tributo a determinado Fundo Especial, sem prejuízo do disposto na parte final do § 2º do art. 44 da Constituição Estadual.

Art. 177. Todo Fundo Especial deverá ser administrado por um gestor que será, necessariamente, uma entidade de direito público ou privado.

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins deste artigo:

I - entidades de direito privado, as sociedades de economia mista das quais o Estado seja acionista majoritário, as empresas públicas criadas pelo Estado e as fundações originadas do patrimônio público estadual e as mantidas ou subvencionadas, preponderantemente pelo Estado;

II - entidades de direito público, as autarquias, órgãos autônomos e os demais órgãos que compõem a administração direta do Estado.

Art. 178. Compete ao gestor de Fundo Especial:

I - movimentar os recursos financeiros destinados ao fundo, através de, no mínimo, 2 (duas) pessoas, especialmente designadas para tal fim;

II - preparar o plano de aplicação e a proposta orçamentária para cada exercício;

III - nomear comissão permanente a fim de processar as licitações necessárias à realização das despesas, obedecendo ao disposto na legislação específica;

IV - organizar o sistema de contabilidade;

V - apresentar, periodicamente, aos órgãos de controle externo e interno do Estado, balanços, balancetes, relatórios e demonstrações financeiras relativas à aplicação dos recursos;

VI - promover a aplicação dos recursos do fundo, observando-se os estágios de despesa, estabelecidos neste código.

Art. 179. A Lei que instituir Fundo Especial poderá determinar normas peculiares e complementares sobre prestação e tomada de contas, sem que contrariem as normas gerais estabelecidas neste Código.

Art. 180. Seja qual for a destinação de seus recursos, cada fundo especial será vinculado ao patrimônio da entidade gestora.

§ 1º A vinculação a que se refere o “*caput*” deste artigo consiste na obrigatoriedade do registro, de modo sintético na contabilidade do órgão gestor, de todos os atos e fatos financeiros relativos ao fundo, sem prejuízo do sistema de contabilidade analítica sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais exigidos para cada fundo.

§ 2º A contabilidade analítica de cada fundo obedecerá aos princípios determinados em Lei para as entidades de direito público.

3º O gestor enviará, mensalmente, balancetes analíticos aos órgãos centrais de contabilidade e de auditoria do Estado e, anualmente, o balanço geral do fundo.

Art. 181. Salvo determinação em contrário da Lei que o instituiu, o saldo de fundo especial, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 182. O excesso de receita em fundo especial, constatado durante a execução orçamentária servirá como fonte específica para abertura de crédito adicional às dotações orçamentárias do fundo.

§ 1º Não existindo, para o exercício seguinte àquele em que for constatado o excesso de receita, necessidade de sua aplicação, o Poder Executivo deduzirá do total a ser liberado, pelo Estado, o valor do saldo não utilizado.

§ 2º (REVOGADO) [\(Revogado pelo art. 9º da Lei nº 10.149, de 15 de junho de 1988.\)](#)

Art. 183. As receitas destinadas a fundo especial serão depositadas em conta gráfica do sistema de Conta Única no Banco do Estado, ficando sua movimentação a cargo do respectivo gestor.

Art. 184. Encerradas as atividades dos Fundos, os saldos porventura existentes serão recolhidos à Secretaria da Fazenda.

## **TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Art. 185. Integram a administração indireta do Estado as Autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais terão autonomia financeira.

Art. 186. A autonomia financeira das entidades de administração indireta, sem prejuízo da vinculação às Secretarias de Estado respectivas e da sujeição à fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo do Estado, é assegurada:

I - pela existência de orçamento próprio, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos órgãos próprios nos casos de empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - pela captação e aplicação direta de seus recursos, respeitada a legislação geral e específica e a programação financeira da respectiva área de governo;

III - pela existência de caixa própria;

IV - pelo estabelecimento de um sistema próprio de controle interno em condições de permitir o acompanhamento do desempenho do órgão, a avaliação dos resultados de programas e a identificação e caracterização de responsabilidades.

§ 1º O superávit financeiro das Autarquias apurado no exercício poderá ser revertido, até o limite de 90% (noventa por cento), ao Tesouro Estadual, respeitadas as vedações relativas à vinculação de receita. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.495, de 12 de dezembro de 2003.\)](#)

§ 2º O superávit financeiro das Autarquias, para fins de reversão de que trata o parágrafo anterior, poderá ser apurado em balanços parciais, em períodos quadrimestral, semestral ou anual. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.495, de 12 de dezembro de 2003.\)](#)

Art. 187. Os orçamentos das autarquias, órgãos autônomos e das fundações definidas no art. 195 obedecerão à mesma sistemática do orçamento programa anual, considerados as peculiaridades de cada entidade.

§ 1º O disposto no “*caput*” deste artigo aplica-se às sociedades de economia mista e às empresas públicas que recebam transferências a conta do orçamento Programa Anual.

§ 2º As entidades referidas no parágrafo anterior que não recebam transferências a conta do Orçamento Programa Anual, terão seus orçamentos na forma que melhor lhes convier.

Art. 188. Serão incluídas no Orçamento-Programa Anual do Estado e no Orçamento Plurianual de Investimentos a receita e a despesa das entidades da administração indireta, sem prejuízo da autonomia na gestão de seus recursos.

Art. 189. Os orçamentos e balanços das entidades da administração indireta, a serem remetidos ao Poder Executivo, observadas as disposições legais pertinentes, serão padronizados de forma que facilitem o exercício do controle interno e externo e permitam a consolidação, para fins de programação governamental e análise econômica.

Parágrafo único. A padronização dos balanços será efetuada através de modelos aprovados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 190. As entidades da administração indireta remeterão, aos Órgãos centrais de contabilidade e Auditoria do Estado:

I - mensalmente, seus balancetes financeiros e patrimoniais;

II - anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, relatórios e balanços orçamentário financeiro e patrimonial, acompanhados de suas respectivas demonstrações financeiras, referentes ao exercício anterior.

Art. 191. Quando, ao final do exercício, houver distribuição, pelas sociedades de economia mista e empresas públicas, de dividendos ou quaisquer outros resultados, esses recursos serão recolhidos à Conta Única, a critério do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da realização da assembléia geral ou da reunião do conselho competente que deliberar sobre a distribuição daqueles resultados.

§ 1º A reaplicação dos recursos a que se refere o “*caput*” deste artigo será feita mediante aumento ou integralização de capital de entidade distribuidora dos recursos, por conta de dotação orçamentária da Secretaria a que estiver vinculada.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não houver distribuição de resultados, a entidade comunicará o fato ao Estado, com a devida justificativa.

Art. 192. Somente autorizadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, as entidades da administração indireta poderão aplicar suas disponibilidades no mercado aberto.



Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as aplicações serão efetuadas exclusivamente através do Banco Oficial do Estado.

Art. 193. As entidades da administração indireta ficarão sujeitas aos seguintes sistemas de controle:

I - supervisão, a cargo da Secretaria de Estado a que estiverem vinculadas;

II - controle, interno, do Poder Executivo, a ser exercitado pelo órgão central do subsistema de auditoria do Estado, definido no art. 260;

III - controle externo, pelo Poder Legislativo, através do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 194. Órgãos Autônomos são os criados e assim definidos por lei, dotados de autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente aos serviços e que, por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos órgãos da administração direta.

§ 1º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais, de natureza contábil, a cujo crédito serão levados todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários, vinculados às atividades do órgão autônomo, inclusive a receita própria.

§ 2º Aplicam-se aos órgãos autônomos as disposições financeiras aplicáveis às entidades da administração indireta.

## **CAPÍTULO II DAS FUNDAÇÕES**

Art. 195. As fundações instituídas em virtude de Lei Estadual e que recebam transferências a conta do orçamento do Estado, ou que tenham sido constituídas com recursos oriundos do Patrimônio estadual ficam sujeitas à supervisão da Secretaria de Estado a que foram vinculadas de modo a assegurar, do ponto de vista financeiro:

I - a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade;

II - a sua autonomia administrativa, operacional e financeira.

§ 1º A supervisão das fundações será exercida mediante a adoção das seguintes medidas:

I - designação pelo Governador do Estado, ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;

II - designação, pelo Governador do Estado, dos representantes do Governo nas Assembléias Gerais e órgãos da administração ou de controle da entidade;

III - fornecimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Secretário de Estado acompanhar as atividades da entidade;

IV - aprovação do orçamento-programa pelo Governador do Estado;

V - aprovação de contas, relatórios e balancetes pelos representantes do Governo nas Assembléia e órgãos de administração ou controle da entidade;

VI - fixação em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica das despesas de pessoal e de administração;

VII - realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;

VIII - intervenção, por motivo de interesse público.

§ 2º Aplicam-se às fundações no que couber as normas constantes deste código, relativas à execução da despesa orçamentária.

## **LIVRO V DOS BENS PÚBLICOS**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 196. Pertencem ao Estado os bens públicos:

I - de uso comum do povo, tais como rios, estradas, ruas e praças, do domínio estadual;

II - de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos utilizados pelo serviço público estadual;

III - dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio do Estado como objeto de direito pessoal ou real.

§ 1º Os bens do domínio público referidos no inciso I deste artigo são por sua natureza inalienáveis e os de domínio do Estado, compreendidos nos incisos II e III, somente poderão ser alienados nos casos e pela forma que a lei prescrever.

§ 2º Serão objeto de contabilização pelo órgão central do subsistema de contabilidade os bens de uso especial e os dominicais referidos nos incisos II e III deste artigo, os quais serão também escriturados em registros gráficos, pelos órgãos setoriais de contabilidade.

§ 3º Exceto quando se exigir qualquer retribuição pelo uso, os bens públicos indicados no inciso I deste artigo não estão submetidos às obrigações de inventário avaliativo e da escrituração.

§ 4º A escrituração do patrimônio será confrontada, pelo menos uma vez por ano, por ocasião do encerramento do exercício, com os inventários físicos dos bens existentes em cada unidade administrativa.

§ 5º Após a verificação feita nos termos do disposto no parágrafo anterior, o órgão setorial remeterá ao órgão central de contabilidade cópia do inventário procedido.

Art. 197. Os bens patrimoniais do Estado compreendidos nos incisos II e III do artigo anterior, quer sejam móveis, imóveis ou semoventes, serão classificados como disponíveis ou não disponíveis.

§ 1º Consideram-se bens:

I - disponíveis, aqueles que possam ser objeto de alienação ou gravame em operações financeiras mediante autorização da lei especial;

II - não disponíveis, aqueles que em razão do seu destino ou de disposição de lei, não podem ser objeto dos atos do inciso anterior.

§ 2º São bens disponíveis:

I - os assim considerados em virtude de expressa e específica autorização em lei, que indicará a modalidade de disposição e a destinação permitida;

II - os produzidos pelos serviços industriais ou obtidos pelo exercício de qualquer outra atividade econômica.

III - os bens móveis considerados inservíveis para a administração pública, em virtude de desgaste, acidente ou obsolescência;

IV - os materiais oriundos de demolição total ou parcial de edificação.

§ 3º Os bens referidos nos incisos II e IV do parágrafo anterior poderão ser alienados mediante Ato do Governador do Estado ou do Secretário de Estado ou autoridade equivalente, a quem seja delegada tal competência.

§ 4º Os bens móveis do Estado que se tenham tornado comprovadamente obsoletos, imprestáveis, de recuperação antieconômica ou inservíveis ao serviço público poderão, mediante autorização do Governador do Estado ou da autoridade administrativa a quem seja outorgada tal competência, em ato que os relacionará pormenorizadamente, ser doados, com ou sem encargo, a pessoa jurídica de direito público, ou privado, cujo fim principal consista em atividade de relevante valor social, legalmente reconhecida.

§ 5º Os bens mencionados nos §§ 3º e 4º deste artigo, quando aplicados ao serviço público estadual dos Poderes Legislativo e Judiciário, poderão ser alienados ou doados, nas condições ali previstas, pelas autoridades representativas destes Poderes.

## **TÍTULO II** **DAS RESPONSABILIDADES POR DINHEIRO, VALORES E OUTROS BENS** **PÚBLICOS**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 198. São considerados bens públicos, para efeito deste Código, os dinheiros, valores e outros bens pertencentes:

- I - ao Estado;
- II - as empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público;
- III - as autarquias e órgãos autônomos.

Parágrafo único. Para os fins de caracterização de responsabilidade e de fiscalização financeira, equiparam-se aos dinheiros, valores e outros bens públicos os pertencentes:

- I - às sociedades de economia mista;
- II - a terceiros sob a guarda ou gestão de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta e das fundações instituídas pelo Poder público.

Art. 199. Os bens públicos serão confiados à guarda e conservação de agentes responsáveis, mediante termo, conferido e achado certo pelo responsável.

Art. 200. Para efeito do disposto no “*caput*” do artigo anterior, são considerados responsáveis por dinheiro, valores ou outros bens públicos:

- I - o ordenador de despesas;
- II - os funcionários encarregados da guarda e controle dos estoques;
- III - o chefe da unidade administrativa, pelo acervo de bens atribuídos aos serviços sob sua responsabilidade;
- IV - o agente de arrecadação, tesoureiro ou pagador;
- V - o depositário de valores ou outros bens públicos.

Art. 201. Os bens públicos referidos no art. 198 serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou em cuja posse se acharem.

§ 1º Para efeito da administração a que se refere este artigo, as unidades administrativas registrarão, discriminadamente, e por grupo, em fichas de bens, a existência, a aquisição e a sua baixa segundo modelos e na forma fixados em Decreto do Poder Executivo.

2º Tratando-se de bens imóveis, o traslado do título aquisitivo será obrigatoriamente enviado ao órgão central da administração do patrimônio na Secretaria de Administração, para fins de controle.

Art. 202. Estão sujeitos a registro, individualizadamente, no órgão central do subsistema de contabilidade, os saldos em poder de responsáveis.

§ 1º São considerados como saldos em poder de responsáveis:

I - a receita arrecadada e não recolhida nos prazos regulamentares;

II - a importância correspondente a despesa indevidamente feita;

III - o suprimento individual de cuja aplicação não tenha sido prestada contas;

IV - o desfalque;

V - o alcance reconhecido em decisão definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Os saldos a que se refere o parágrafo anterior, só serão individualizados, após apurada em processo administrativo, a responsabilidade penal do seu detentor.

Art. 203. Se, no prazo de cinco anos, contado a partir da data do seu conhecimento, não for objeto de decisão pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo de tomada ou prestação de contas, considerar-se-á aprovado.

## **CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS**

Art. 204. Todos os responsáveis por quaisquer dinheiros, valores ou outros bens públicos ficam sujeitos a tomada de contas.

§ 1º Tomada de Contas é a verificação das entradas e saídas de dinheiros, valores e outros bens públicos, em determinado exercício ou período de gestão, baseada na escrita confrontada com os correspondentes documentos, levando-se em conta, quando for o caso, a situação dos saldos no início e término do exercício ou período de gestão.

§ 2º As tomadas de contas ocorrerão:

I - por término de exercício;

II - por fim de gestão;

III - quando o detentor de suprimento individual não prestar contas no prazo que lhe foi assinalado;

IV - quando o agente arrecadador não houver prestado contas no prazo regulamentar;

V - em virtude da existência de indício de desfalque, desvio de bens ou valores ou irregularidades em gestão financeira ou patrimonial.

§ 3º Ressalvada a competência do Tribunal do Contas ou órgão equivalente quanto a julgamento das contas, a tomada de contas dos responsáveis por dinheiros, valores e outros bens públicos será realizada:

I - no caso do inciso III do parágrafo anterior, pelo ordenador de despesas;

II - no caso do inciso IV do parágrafo anterior, pela autoridade administrativa com jurisdição sobre o agente da arrecadação;

III - nos casos dos incisos I, II e V do parágrafo anterior, pelos órgãos de contabilidade setorial, sendo essas tomadas de contas certificadas pelo órgão central do subsistema de auditoria do Estado.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do 2º, se houver retenção de saldos além do prazo regulamentar, por parte de agentes de arrecadação, tesoureiros ou exatores, o agente principal em cuja jurisdição ocorrer o fato determinará imediatas providências para apuração de responsabilidade e imposição de penalidade cabível, sem prejuízo dos procedimentos de fiscalização financeira a cargo dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, o processo de tomada de contas será formado pelos órgãos setoriais de contabilidade, os quais atestará a veracidade das informações constantes dos demonstrativos financeiros de origem e aplicação de recursos, previstos no § 6º deste artigo, devendo em seguida submetê-lo ao órgão central do subsistema de auditoria do Poder Executivo.

§ 6º Para que os órgãos setoriais de contabilidade possam tomar as contas a que se refere o parágrafo anterior, as unidades orçamentárias deverão manter arquivado por 5 (cinco) anos:

I - o controle da execução orçamentária efetuado em fichas ou listagens produzidas por computador a nível de elemento, atividade e projeto, de acordo com o quadro demonstrativo da despesa orçamentária de cada exercício;

II - o controle da movimentação bancária das suas contas gráficas existentes na Conta única junto ao Banco Oficial do Estado ou em outras junto a Bancos Oficiais por força de Contratos ou Convênios que exijam essa condição, através de fichas apropriadas, as quais serão arquivadas em ordem cronológica;

III - os extratos das contas a que se refere o inciso anterior, devidamente conciliados, os quais serão também arquivados em ordem cronológica de mês e ano;

IV - as vias das notas de empenho-ordem de pagamento e das ordens de saque ou cópias de cheques emitidos durante o exercício, arquivadas em ordem numérica cronológica e por origem de recursos;

V - o controle dos descontos efetuados, através de fichas apropriadas.

§ 7º Para os fins de que trata o § 5º deste artigo, até o dia 30 de janeiro de cada ano, as unidades orçamentárias remeterão ao órgão setorial de contabilidade, da Secretaria de Estado a que pertencerem, em duas vias, um demonstrativo financeiro da origem e aplicação dos recursos orçamentários ou provenientes de convênios, postos a sua disposição durante o exercício anterior, tomando por base os documentos referidos no parágrafo anterior, em modelo a ser fixado em Decreto do Poder Executivo.

§ 8º Os órgãos setoriais de contabilidade, de posse dos demonstrativos referidos no parágrafo anterior, após verificar sua exatidão, consolidarão tais documentos em um demonstrativo geral, em duas vias, que representará a origem e aplicação de recursos da Secretaria de Estado.

§ 9º Os órgãos setoriais de contabilidade remeterão até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano uma via do demonstrativo geral e uma via dos demonstrativos das unidades orçamentárias ao órgão central do subsistema de auditoria do Poder Executivo, para obtenção de certificado de regularidade de aplicação dos recursos no exercício anterior.

§ 10. O órgão central do subsistema de auditoria emitirá até o dia 30 de abril de cada ano, um certificado que atestará a regularidade da tomada de contas, por Secretaria de Estado, com base nos demonstrativos a que se refere o parágrafo anterior, ou em exames locais que o referido órgão julgar conveniente realizar, podendo antes da emissão do certificado solicitar dos titulares das unidades orçamentárias ou dos órgãos setoriais de contabilidade, quaisquer esclarecimentos adicionais ou determinar àqueles órgãos o cumprimento rigoroso das normas deste Código, sob pena de responsabilidade administrativa dos responsáveis.

§ 11. No caso de constatação pelo órgão central do subsistema de auditoria de irregularidade, sem prejuízo do encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas, o Secretário de Estado interessado determinará as providências que, a seu critério, se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação dos dinheiros públicos, dos quais dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas.

§ 12. Na hipótese de o Órgão Central do subsistema de Auditoria proceder a tomada de contas das despesas efetuadas com a realização de obras, emitirá certificado ou parecer de auditoria, podendo basear-se em laudo passado por especialista, ou por firma especializada idônea da escolha do referido órgão que ateste sua adequada execução, observância de normas de desempenhos e segurança, além de concordância com as plantas, orçamentos e especificações aprovadas.

Art. 205. O Órgão Central do Sistema de Controle do Tesouro Estadual através dos órgãos centrais de contabilidade e auditoria poderá, quando julgado necessário pelo Secretário

da Fazenda, realizar tomadas de contas em qualquer unidade orçamentária da administração direta ou indireta, fundações criadas pelo poder público, ou órgão autônomo.

Art. 206. As tomadas de contas dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão de responsabilidade de seus órgãos próprios de Contabilidade, devendo os comprovantes de despesas a que se refere o art. 173 serem remetidos ao Tribunal de Contas e aplicando-se, no que couber, as normas deste Capítulo.

### **CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 207. Entende-se por prestação de contas o demonstrativo da aplicação de recursos organizado pelo próprio responsável ou entidade beneficiária, em processo específico, acompanhado dos documentos comprobatórios: ([Redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

§ 1º Será efetuada prestação de contas:

I - pelos responsáveis por regime especial de suprimentos individuais;

II - pelas entidades favorecidas, nos casos de subvenções e auxílios;

II - pelos agentes de arrecadação, exatores e rede bancária, conforme previsto em regulamento e instruções do órgão próprio da Secretaria da Fazenda;

IV - pelos ordenadores, nos casos de processamento normal da despesa.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do § 1º, a prestação de contas deve ser entregue pelo responsável, mediante recibo, ao órgão ou entidade concedente, para fins de análise e arquivamento. ([Redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

§ 3º O órgão ou entidade concedente, depois de efetuada a análise prevista no § 2º, pode fornecer certificado de quitação de prestação de contas quando solicitado. ([Redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

§ 4º (REVOGADO) ([Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

§ 5º A emissão de certificado de quitação de prestação de contas, prevista no § 3º, não elide a atuação dos órgãos de controle interno e externo no exercício de suas respectivas atribuições. ([Redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

§ 6º As entidades favorecidas por subvenções e auxílios a que se refere o inciso II, do § 1º, terão o prazo parcelado de 120 dias, a contar da data da liberação, sendo que a do último



trimestre ficará restrito até 60 dias do ano subsequente. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 11.016, de 29 de dezembro de 1993.](#))

§ 7º No caso do inciso V do parágrafo anterior, se o credor for analfabeto será permitida a quitação do recibo com assinatura a rogo por duas testemunhas, ambas com firmas devidamente reconhecidas em cartório.

§ 8º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

§ 9º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

§ 10. O órgão ou entidade executora da despesa deve arquivar o processo de prestação de contas, mantendo-o à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvados os prazos mais longos previstos na legislação. (Redação alterada pelo art. 3º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

§ 11. O órgão do controle interno procederá à verificação da regularidade da execução da despesa, obedecidos aos parâmetros estabelecidos em regulamento. (Redação alterada pelo art. 3º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

§ 12. Se a verificação prevista no § 11 resultar em exigências, o órgão de controle interno abrirá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o responsável atendê-las. (Redação alterada pelo art. 3º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

§ 13. Findo o prazo referido no § 12, e não atendidas as exigências pelo responsável, o órgão de controle interno recomendará a instauração de tomada de contas especial, nos termos da legislação de regência. (Redação alterada pelo art. 3º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

§ 14. Aplica-se às subvenções e aos auxílios, a norma contida no § 1º, do artigo 164. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 11.016, de 29 de dezembro de 1993.](#))

§ 15. O Poder Executivo deve disciplinar, por decreto, os procedimentos de análise e arquivamento dos processos de prestação de contas das despesas efetuadas pelos órgãos ou entidades executoras. (Acrescido pelo art. 3º da [Lei Complementar nº 208, de 31 de agosto de 2012.](#))

Art. 208. As prestações de contas dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, serão efetuadas aos seus órgãos próprios de Contabilidade aplicando-se, no que couber, as normas deste Capítulo.

## LIVRO VI DA DÍVIDA PÚBLICA

### TÍTULO I

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 209. A Dívida Pública, quanto à origem dos recursos, pode ser:

- I - interna, quando contraída no país;
- II - externa, quando contraída no exterior.

Art. 210. A Dívida Pública, quanto ao prazo de vencimento, pode ser:

- I - flutuante, quando contraída por prazo não superior a doze (12) meses;
- II - consolidada, quando por prazo superior a doze (12) meses;

§ 1º A dívida flutuante compreende:

- I - os restos a pagar;
- II - o serviço da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.

§ 2º Entende-se por dívida consolidada toda e qualquer obrigação contraída pelo Estado, em decorrência de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão ou aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que represente compromisso assumido em um exercício para resgate em exercício subsequente.

Art. 211. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidados até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste.

Parágrafo único. O dispêndio mensal com a liquidação das operações de crédito para antecipação da receita, compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior ao percentual fixado em Resolução do Senado Federal.

Art. 212. É vedado ao Estado assumir compromissos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo não se aplica às operações de crédito que objetivem financiar a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 213. Respeitados, em qualquer caso, os limites fixados pelo Senado Federal, as características da dívida pública podem alterar-se:

I - mediante consolidação, quando uma parcela da dívida fluante é transformada em consolidada;

II - mediante conversão, quando um empréstimo substituir outro segundo novas condições.

Art. 214. A extinção da dívida consolidada se processará através de:

I - amortização, que corresponde ao pagamento do capital;

II - resgate, que corresponde ao pagamento integral do capital, e liquidação dos respectivos juros;

III - reversão do título à propriedade do Estado.

Art. 215. A extinção da dívida fluante se processará através de:

I - liquidação, por pagamento de restos a pagar;

II - anulação ou prescrição dos restos a pagar;

III - liquidação de depósitos em geral;

IV - prescrição nos casos e condições definidos neste Código.

Art. 216. Todas as operações de que resultem dívida consolidada estarão sujeitas a parecer prévio da Secretaria da Fazenda e Planejamento e autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda centralizará o registro e o controle das operações referidas neste artigo através do órgão central do subsistema de controle da dívida pública, definido no art. 277.

Art. 217. A Dívida Pública será contabilizada no órgão central do subsistema de contabilidade e registrada no Órgão Central do Subsistema de Controle da Dívida Pública, em ambos com indicações e especificações que permitam verificar, a qualquer tempo, a posição dos compromissos, inclusive capital, juros e correção monetária, pagos e a pagar.

Art. 218. A Lei que autorizar operações de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento Programa Anual para amortização e resgate, inclusive os juros.

Art. 219. É vedado ao Estado contrair empréstimos perpétuos ou de rendas vitalícias, ou que, de qualquer forma, não estabeleçam prazo de reembolso.

Art. 220. As resoluções do Senado Federal terão vigência imediata no Estado, e este as observará, em especial quanto:

I - aos critérios para fixação dos limites globais do montante da dívida consolidada do Estado;

II - ao estabelecimento e alteração dos limites do montante da dívida consolidada do Estado;

III - ao estabelecimento e alteração dos limites de prazos máximos e mínimos, taxas de juros e demais estipulações das obrigações por ele emitidas;

IV - à proibição ou à limitação temporária da emissão ou do lançamento de quaisquer obrigações do Estado.

Parágrafo único. Os empréstimos externos celebrados pelo Estado deverão ser previamente autorizados pelo Senado Federal.

Art. 221. O Estado prestará ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos que venham a controlar a dívida pública no país informações mensais sobre a posição de suas dívidas, acompanhadas dos respectivos cronogramas de vencimentos conforme fixado na legislação federal pertinente.

Art. 222. O Estado poderá participar das operações de mercado aberto, lançando, oferecendo publicamente ou colocando seus títulos da dívida pública, obedecida a legislação federal que rege a matéria.

§ 1º Os títulos da dívida pública do Estado somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente, ou ter iniciada a sua colocação no mercado depois de previamente autorizados e registrados no Banco Central do Brasil, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os títulos poderão ser emitidos com cláusula de correção monetária, desde que seus índices de atualização não sejam superiores aos das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ou outro índice oficial que porventura venha ser adotado pelo Governo Federal.

§ 3º A emissão de títulos de prazo de vencimento inferior a 12 (doze) meses somente será permitida nos casos previstos pela legislação federal respectiva.

Art. 223. O Estado poderá emitir os seguintes títulos, tanto, na modalidade nominativa quanto o portador, os quais sempre dependerão de regulamentação legislativa específica:

I - obrigações reajustáveis do Tesouro do Estado de Pernambuco;

II - letras do Tesouro do Estado de Pernambuco.

## **TÍTULO II**

## **DA PRESCRIÇÃO**

Art. 224. As dívidas passivas do Estado, suas Autarquias e Órgãos Autônomos prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 225. Os Restos a Pagar relacionados em conta nominal dos credores, prescreverão ao final do 5º (quinto) exercício, contado a partir do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

§ 1º Fica o órgão central do subsistema de contabilidade do Estado autorizado a dar automaticamente baixa contábil nos registros das despesas que constituem Restos a Pagar, nos termos deste artigo, à medida em que se for esgotando o prazo previsto no “*caput*” deste artigo.

§ 2º Os Restos a Pagar referente a transferência em favor da entidade pública ou privada terão a vigência de 2 (dois) exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

§ 3º Aplica-se o disposto no “*caput*” deste artigo a todos os demais depósitos de origem orçamentária ou extraorçamentária que constituam dívidas flutuantes, excluídos os Depósitos Públicos, que prescreverão no prazo fixado pela legislação federal correspondente.

Art. 226. A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez e depois de interrompida, o prazo recomeçará a correr pela metade da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Parágrafo único. Na forma do inciso V do art. 172 do Código Civil interromperá a prescrição dos débitos previstos neste título o requerimento específico com firma reconhecida do credor, devidamente protocolado, dirigido ao Secretário de Estado, acompanhado da via de Nota de Empenho comprobatória de seu direito.

Art. 227. Comprovado, a qualquer tempo, que o credor interrompeu a prescrição, será providenciado o restabelecimento do respectivo crédito.

## **LIVRO VII DO CONTROLE INTERNO**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 228. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos do Estado;

II - avaliar os resultados alcançados pelos administradores dos órgãos da administração direta e indireta, fundações originadas do patrimônio público e órgãos autônomos e verificar a perfeita execução dos contratos;

III - possibilitar a comparação entre as informações contábeis sobre os dispêndios públicos com os serviços efetivamente prestados, as obras realizadas e a adequada qualidade dos materiais adquiridos, visando a probidade administrativa dos atos do Governo;

IV - controle legal da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda e alienação dos bens do Estado;

V - planejar, orçar, acompanhar e avaliar a compatibilização dos programas de ação do Governo com os recursos previstos;

VI - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa.

Art. 229. O controle interno compreenderá:

I - o sistema de controle do tesouro estadual;

II - o sistema de controle do orçamento.

## **TÍTULO II DO SISTEMA DE CONTROLE DO TESOURO ESTADUAL**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 230. O sistema de controle do tesouro estadual, tem por objetivo coordenar, supervisionar e controlar os órgãos do sistema de administração do Poder Executivo, no que tange às atividades dos sistemas coordenados de administração financeira, contabilidade, auditoria e dívida pública.

Art. 231. O sistema de controle do tesouro estadual compõe-se de:

I - um órgão central do sistema;

II - um subsistema de contabilidade;

III - um subsistema de auditoria;

IV - um subsistema de controle da dívida pública; e

V - um subsistema de administração financeira.

### **CAPÍTULO II**

## **DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA**

Art. 232. O órgão central do sistema será a Secretaria da Fazenda.

Art. 233. Compete ao órgão central do sistema:

I - supervisionar, coordenar e controlar as atividades relativas aos órgãos componentes dos subsistemas de contabilidade, auditoria, dívida pública e da administração financeira;

II - formular e propor ao Poder Executivo política e diretrizes sobre as atividades dos subsistemas de que trata o inciso anterior;

III - fornecer subsídios de ordem contábil e financeira para elaboração da Programação Financeira;

IV - elaborar, em cada, exercício, relatório anual sobre a execução financeira do orçamento;

V - expedir atos normativos declaratórios e decisórios pertinentes às suas atribuições;

VI - supervisionar a elaboração da prestação de contas do Poder Executivo, a cargo do órgão central do subsistema de contabilidade.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda exercerá as atribuições estabelecidas neste artigo através da Diretoria Geral das Finanças.

## **CAPÍTULO III DO SUBSISTEMA DE CONTABILIDADE**

### **Seção I Das Disposições Preliminares**

Art. 234. O subsistema de contabilidade tem por objetivo registrar os atos e fatos da administração pública estadual, evidenciando os fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 235. O subsistema de contabilidade compõe-se:

I - um órgão central do subsistema;

II - dos órgãos setoriais.

### **Seção II Do Órgão Central do Subsistema**

Art. 236. O órgão central do subsistema de contabilidade será a Contadoria Geral do Estado.

Art. 237. Compete ao órgão central do subsistema de contabilidade:

I - coordenar o sistema de contabilidade do Estado;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios gerais de contabilidade previstos neste Código;

III - registrar a execução orçamentária e a movimentação financeira do Estado em cada exercício;

IV - dar conhecimento anual da exata composição do patrimônio do Estado;

V - determinar detalhadamente a receita arrecadada e o dispêndio público em cada exercício;

VI - levantar balancetes mensalmente e balanços gerais anualmente;

VII - elaborar a prestação anual de contas do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

VIII - elaborar a prestação anual de contas dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo Especial do Tribunal de Contas da União;

IX - propor ao órgão central do sistema a emissão de instruções gerais sobre contabilidade;

X - elaborar e manter atualizado o plano de contas do Estado; e

XI - outras atribuições que venham ser previstas em lei ou regulamento.

### **Seção III** **Dos Órgãos Setoriais**

Art. 238. Constituem órgãos setoriais as unidades responsáveis pela contabilidade da Governadoria, Secretaria de Estado e órgãos equivalentes.

Art. 239. Aos órgãos setoriais de contabilidade compete:

I - coordenar, supervisionar, organizar e ordenar as atividades de natureza contábeis, atribuídas por este Código às unidades orçamentárias;

II - fazer executar, especialmente, pelas unidades orçamentárias o controle da sua execução orçamentária, controle da movimentação bancária, controle dos descontos efetuados, a conciliação desses controles com as listagens fornecidas pelo órgão central do subsistema de contabilidade e extratos bancários, bem como, fazer arquivar as vias das Notas de Empenho e das Ordens de Saque, nos termos do 6º do art. 204, deste Código;



III - exigir das unidades orçamentárias os documentos para a tomada de contas, previstos no § 7º do art. 204, deste Código, conferindo-os, consolidando-os em demonstrativo único e remetendo-os ao órgão central do subsistema de auditoria obedecido o prazo estabelecido no § 9º do mesmo artigo;

IV - apresentar relatórios anuais de suas atividades ao Secretário de Estado a quem estiver vinculado, mantendo uma cópia deste relatório, por ordem cronológica à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

V - registrar graficamente, os imóveis que de propriedade do Estado, quer por ele locados, no primeiro caso fazendo constar o número do registro no cartório competente da escritura de compra, o valor de aquisição, reavaliações porventura verificadas;

VI - registrar ou fazer registrar graficamente, em fichas apropriadas os bens móveis em uso pelas unidades orçamentárias, classificando especialmente por tipo de móveis na forma do Decreto expedido pelo Poder Executivo;

VII - outras atribuições que lhe forem conferidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 240. Os órgãos setoriais de contabilidade poderão ser transformados em Sub-contadorias, a juízo do Poder Executivo, quando este julgar conveniente, em função da natureza dos serviços contábeis e do porte da Secretaria de Estado.

§ 1º As Sub-contadorias além das atribuições dos órgãos setoriais de contabilidade e das demais atribuições que lhe sejam outorgadas pelo Poder Executivo poderão receber delegação de funções do órgão central do subsistema de contabilidade.

§ 2º Os órgãos setoriais de contabilidade, sejam ou não transformados em subcontadorias, terão seus serviços supervisionados e coordenados por técnicos da Secretaria da Fazenda, visando assegurar a regularidade dos serviços, bem como, de fluxo de informações contábeis para o órgão central do subsistema de contabilidade.

Art. 241. Os órgãos de contabilidade dos Poderes Judiciários e Legislativos serão equiparados para efeito deste Código, aos órgãos setoriais de administração contábil.

§ 1º Os órgãos de contabilidade a que se refere o “*caput*” deste artigo serão constituídos, preferencialmente, sob a forma de Sub-Contadorias.

§ 2º Os Poderes Judiciário e Legislativo poderão solicitar da Secretaria da Fazenda técnicos para coordenar e supervisionar os seus órgãos de contabilidade.

#### **Seção IV** **Da Contabilidade Orçamentária**

Art. 242. A contabilidade orçamentária deverá evidenciar, em seus registros a receita estimada e a realizada, a despesa fixada e a empenhada, e as dotações disponíveis.

Art. 243. O registro da receita estimada e da despesa fixada far-se-á, no órgão central do subsistema de contabilidade, conforme a especificação da lei orçamentária obedecendo-se o mesmo critério de especificação para o registro dos créditos adicionais abertos.

Parágrafo único. Nos órgãos setoriais o registro da despesa fixada será efetuado de acordo com as especificações do "quadro de detalhamento de despesa".

Art. 244. A despesa empenhada e a receita realizada serão registradas sintética e analiticamente, no órgão central do subsistema de contabilidade e nos órgãos setoriais, de acordo com as normas previstas neste Código.

## **Seção V Da Contabilidade Financeira**

Art. 245. A contabilidade financeira deverá registrar as entradas e saídas de numerário, provenientes de operações orçamentárias ou extraorçamentárias e evidenciar as disponibilidades.

Parágrafo único. O registro das saídas de numerário referidas no “*caput*” deste artigo deverão tomar por base as respectivas ordens de pagamento, emitidas pela autoridade competente.

Art. 246. A contabilidade financeira será processada na forma do art. 244 deste Código.

## **Seção VI Da Contabilidade Patrimonial**

Art. 247. A contabilidade patrimonial registrará os bens, direitos e obrigações do Estado.

Art. 248. O órgão central do subsistema de contabilidade manterá registros analíticos dos direitos e obrigações e sintéticos dos bens móveis e imóveis do Estado.

Parágrafo único. Compete aos órgãos setoriais providenciar o registro analítico dos bens móveis e imóveis na forma estabelecida neste Código.

Art. 249. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade do órgão central do subsistema.

Parágrafo único. Os registros analíticos indicarão os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, na forma e critérios a serem fixados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 250. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrange os resultados da execução orçamentária, bem como, as variações independentes dessa execução e as

superveniências e insubsistências ativas e passivas, serão registradas pela contabilidade patrimonial e demonstradas por ocasião do encerramento do balanço.

## **Seção VII**

### **Dos Livros Contábeis**

Art. 251. Para escrituração dos atos e fatos contábeis da administração pública estadual, referentes à execução orçamentária e financeira do exercício, bem como, às mutações e variações patrimoniais dela decorrentes, ou que possam vir a decorrer, o Poder Executivo, através do órgão central do subsistema de contabilidade, manterá um livro Diário Geral e o respectivo livro Razão.

§ 1º O livro Diário Geral será escriturado em partidas dobradas, seguindo a ordem cronológica do dia, mês e ano e obedecendo aos seguintes requisitos:

I - ser encadernado;

II - ter suas folhas numeradas seguidamente e visadas pelo contador geral;

III - possuir termo de abertura, com a declaração do número de folhas e de sua finalidade e termo de encerramento, com a declaração de que nas folhas numeradas do Diário, durante o período considerado, foram efetivamente escriturados os atos e fatos contábeis da administração, dos quais o Contador Geral certificará e dará fé.

§ 2º O livro Razão será um livro auxiliar, encadernado e visado em todas as suas páginas pelo Contador Geral, em que serão escriturados todos os fatos contidos no Diário, a nível de contas e subcontas.

§ 3º Os livros Diário e Razão poderão ser escriturados por forma manual, maquinizada ou por processamento de dados, obedecidas às seguintes formalidades:

I - quando escriturados por forma manual, os requisitos de termo de abertura e visto nas folhas referidas nos incisos I, II e III do 1º deste artigo serão atendidos antes da escrituração dos livros;

II - quando escriturados por forma maquinizada ou através de processamento eletrônico de dados, a escrituração será efetuada previamente, podendo a encadernação, os termos de abertura e encerramento e os vistos em cada página serem lavrados posteriormente à escrituração ou emissão das listagens.

§ 4º As formalidades mencionadas no inciso II do parágrafo anterior deverão ser atendidas pelo Contador Geral, até o último dia do prazo estabelecido para a prestação de contas do exercício, pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§ 5º O livro Razão será mantido em arquivo, à disposição dos Tribunais de Contas do Estado e da União, até o julgamento e aprovação das contas do exercício, e após essa aprovação, a critério do Poder Executivo.

§ 6º Na hipótese de, no livro Diário, escriturado pelo sistema de processamento de dados, ser lançado algum fato cuja natureza exija sua escrituração em forma sintética, as listagens em que serão escriturados analiticamente esses lançamentos serão considerados Diários Auxiliares e farão parte integrante do Diário Geral com os mesmos requisitos deste, devendo do termo de encerramento constar o número de Diários Auxiliares existentes.

§ 7º O Poder Executivo poderá utilizar o sistema de microfilmagem para arquivamento dos documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados no Diário Geral, bem como, de quaisquer livros julgados necessários, conforme permitir a legislação vigente.

## **Seção VIII Dos Balanços**

Art. 252. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados nos balanços orçamentários, financeiros, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, conforme os modelos estabelecidos pela legislação federal específica.

Art. 253. O balanço orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas, em confronto com as realizadas.

Art. 254. O balanço financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como, os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Art. 255. O balanço patrimonial demonstrará:

I - o ativo financeiro;

II - o ativo permanente;

III - o passivo financeiro;

IV - o passivo permanente;

V - o saldo patrimonial;

VI - as contas de compensação.

§ 1º O ativo financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis, independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O ativo permanente compreenderá os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa, sem prejuízo do disposto neste Código em relação aos bens disponíveis.

§ 3º O passivo financeiro compreenderá os compromissos exigíveis, cuja amortização ou resgate independam de autorização legislativa.

§ 4º O passivo permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras, cuja amortização e resgate dependam de autorização legislativa.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados bens, valores, obrigações e situações não compreendidos nos parágrafos anteriores e que, direta ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 256. A demonstração das variações patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará e resultado patrimonial do exercício.

Art. 257. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como, os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações, correções monetárias ou depreciações dos bens móveis e imóveis, conforme critérios a serem estabelecidos por Legislação Federal pertinente ou Decreto do Poder Executivo.

Art. 258. Dentro de 120 dias a contar do encerramento do exercício, o Governo Estadual fará publicar resumo do balanço patrimonial do Estado, acompanhado de um resumo das demonstrações patrimoniais.

§ 1º No resumo do balanço patrimonial serão evidenciados os bens, créditos, valores e obrigações, através dos grupos de contas dos ativos financeiro e permanente, dos passivos financeiro e permanente e do saldo patrimonial.

§ 2º O resumo a que se refere o parágrafo anterior será acompanhado de notas explicativas sobre o conceito de cada grupo.

§ 3º Do resumo das demonstrações patrimoniais constarão as variações resultantes da execução orçamentária, a nível de categoria econômica e suas respectivas mutações

patrimoniais, bem como, o total das variações patrimoniais, independente da execução orçamentária e o resultado patrimonial do exercício.

## **CAPÍTULO IV DO SUBSISTEMA DE AUDITORIA**

### **Seção I Das Disposições Preliminares**

Art. 259. A auditoria, no serviço público estadual, é a atividade de fiscalização e avaliação do sistema de administração do Poder Executivo que visa produzir informações e recomendações necessárias à correção das distorções verificadas no sistema, a fim de assegurar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Governo e a probidade administrativa na gestão pública.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos e Judiciário poderão criar órgãos de auditoria em seus respectivos campos de atuação, aplicando, no que couber, as normas estabelecidas neste Código.

Art. 260. O órgão central do subsistema de auditoria é o Departamento de Auditoria do Estado.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar, em cada Secretaria ou órgão equivalente, órgãos setoriais de auditoria, visando o acompanhamento da execução de programas e avaliação de cada área do Governo, tecnicamente vinculada ao órgão central do subsistema de auditoria e sem prejuízo das atribuições deste.

### **Seção II Das Atribuições do Subsistema de Auditoria**

Art. 261. Compete ao órgão central do subsistema de auditoria:

I - examinar a regularidade dos processos de arrecadação e recolhimento das receitas estaduais, bem como, da realização da despesa em todas as suas fases;

II - verificar o cumprimento de contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Estado;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores, face à finalidade e aos objetivos dos órgãos ou entidades que dirigem, sem prejuízo de outros controles a que porventura estejam submetidos;

IV - organizar e manter atualizado cadastro institucional de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo;

V - fiscalizar a guarda e aplicação de dinheiros, valores e outros bens do Estado ou a este confiados;

VI - examinar a eficiência e o grau de confiabilidade dos controles financeiros e orçamentários existentes nos órgãos e entidades estaduais;

VII - examinar e certificar a regularidade das tomadas de contas dos responsáveis por órgão da administração direta e dirigentes das entidades da administração indireta, fundações oriundas do patrimônio público ou que recebam transferência à conta do orçamento e órgãos autônomos nos casos previstos neste Código;

VIII - fiscalizar as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam transferências à conta do orçamento estadual ou que tenham contratado financiamentos ou operações de crédito com garantia do Estado;

IX - examinar se os recursos, oriundos de quaisquer fontes das quais a administração do Poder Executivo participe como gestora ou mutuária, foram adequadamente aplicados de acordo com os projetos e atividades a que se referem;

X - elaborar relatórios, pareceres ou certificados dos exames, avaliações, análises e verificações realizadas e fornecê-las ao Secretário da Fazenda, através do órgão central do sistema de controle interno do tesouro estadual.

### **Seção III Da Jurisdição da Auditoria**

Art. 262. Estarão sujeitos aos exames de auditoria os atos:

I - dos ordenadores de despesa das unidades orçamentárias dos órgãos civis e militares do Estado;

II - dos agentes de arrecadação da receita estadual;

III - dos encarregados de almoxarifado, depósitos, valores, dinheiros e outros bens pelos quais sejam responsáveis ou co-responsáveis;

IV - dos dirigentes das entidades da administração indireta, inclusive fundações oriundas do patrimônio estadual;

V - dos servidores públicos estaduais civis e militares e qualquer pessoa ou entidade que der causa a perda, subtração, extravio ou, estrago de valores, dinheiros ou outros bens do Estado ou pelos quais sejam responsáveis, por ocasião da tomada de contas;

VI - dos dirigentes de quaisquer entidades que recebam transferência à conta do orçamento.

### **Seção IV Dos Tipos de Auditoria**

Art. 263. Os exames de auditoria, quanto à extensão do seu objeto, são:

I - contábeis;

II - operacionais.

§ 1º Os exames contábeis objetivam verificar a adequação dos atos e fatos registrados pela contabilidade com os critérios legais, bem como, a compatibilidade dos registros contábeis às normas e princípios geralmente aceitos.

§ 2º Os exames operacionais compreendem a verificação dos planos, normas e métodos em confronto com os objetivos da entidade auditada, objetivando a avaliação do seu desempenho e resultados.

§ 3º O titular do órgão central do subsistema de auditoria fixará o período que será objeto da auditoria e, de acordo com objetivos definidos em programas de trabalho, determinará a extensão do exame.

Art. 264. Auditoria classificar-se-á em:

I - sistemática;

II - específica.

§ 1º Auditoria sistemática é aquela constante de um plano previamente elaborado e aprovado pela autoridade competente.

§ 2º Auditoria específica é aquela que, não constando de plano, seja designada, em cada caso, pela autoridade competente.

Art. 265. O disposto nesta seção não exclui quaisquer outras formas ou tipos de auditoria executada pelo órgão de controle externo.

## **Seção V Do Plano de Auditoria**

Art. 266. Até o dia 30 de novembro de cada ano, o Secretário da Fazenda encaminhará ao Chefe do Poder Executivo um plano de auditoria, contendo a relação dos órgãos e entidades estaduais a serem auditados no exercício seguinte.

§ 1º O plano de auditoria referido neste artigo, compreenderá a relação dos exames de auditoria sistemática a serem procedidos em cada exercício.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá a qualquer tempo determinar exames de auditoria específica, cabendo ao Secretário da Fazenda fazer cumprir esta determinação.

## **Seção VI**



## **Das Normas e Procedimentos da Auditoria**

Art. 267. A auditoria a ser processada pelo órgão central do subsistema não exclui a necessidade de os órgãos auditados manterem seus próprios sistemas de controle e supervisão interna.

Art. 268. Os exames efetuados pelo órgão central do subsistema de auditoria constituem procedimentos de natureza operacional e técnico contábil, apoiados em normas e preceitos uniformes, previamente estabelecidos, visando a obtenção de informações identificadoras da regular ou irregular prática da gestão pública estadual, destinadas especialmente ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 269. O titular do órgão central do subsistema de auditoria sempre que julgar necessário, poderá solicitar a contratação de serviços técnicos especializados de auditoria, junto a empresa da área privada, devidamente registrada em cadastro próprio, para realizar, em conjunto, exames de auditoria.

§ 1º A contratação de serviços de auditoria externa por órgãos e entidades da Administração Direta e indireta do Estado, bem como por fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, deverá ter parecer prévio do Departamento de Auditoria do Estado - DADE, que opinará sobre a necessidade da referida contratação. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.664, de 9 de dezembro de 1991.](#))

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos e entidades obrigados por lei ou contrato de financiamento a manterem serviços de auditoria externa. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.664, de 9 de dezembro de 1991.](#))

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os órgãos e entidades deverão fazer constar, nos atos convocatórios da licitação e nos respectivos contratos, a obrigatoriedade de a contratada fornecer, previamente, ao Departamento de Auditoria do Estado - DADE, o programa de trabalho, observado, no que couber, o disposto no art. 270, desta Lei. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.664, de 9 de dezembro de 1991.](#))

Art. 270. Para cada exame a ser procedido será elaborado, previamente, um programa de auditoria, o qual consistirá num roteiro de trabalho a ser seguido, devendo conter:

- I - o objetivo do trabalho e sua justificação;
- II - a metodologia a ser empregada nos exames;
- III - a divisão do trabalho em fases e suas especificações;
- IV - os papéis de trabalho a serem utilizados;
- V - o estudo de trabalhos de auditoria anteriormente realizados; e
- VI - o prazo para entrega do relatório, certificado ou parecer.

§ 1º O programa de auditoria que poderá adotar a forma padrão não é permanente, podendo ser alterado desde que assim o exija o aperfeiçoamento do serviço ou a legislação vigente.

§ 2º Toda e qualquer alteração no programa de auditoria será submetida à apreciação do titular do órgão central do subsistema de auditoria.

Art. 271. Nos exames de auditoria cumprir-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Agente de Controle Interno e o Agente Auxiliar de Controle Interno apresentar-se-ão mediante ofício expedido pelo titular do órgão central do subsistema de auditoria ao dirigente da entidade a ser auditada, identificando-se mediante apresentação de cartão de identidade funcional;

II - o órgão a ser auditado destinará dependência reservada aos trabalhos de auditoria e colocará pessoal a disposição para as atividades de apoio às tarefas dos auditores;

III - o Agente de Controle Interno terá acesso a todas as dependências do órgão auditado e poderá requisitar documentos, de acordo com as necessidades do trabalho;

IV - o Agente de Controle Interno utilizará um conjunto de documentos e formulários denominados papéis de trabalho, fornecidos pelo órgão central do subsistema de auditoria, para compilar dados e informações necessárias a evidenciar fatos observados;

V - os papéis de trabalho serão ordenados e codificados de acordo com o índice preestabelecido visando propiciar a imediata confecção dos relatórios, pareceres ou certificados;

VI - os papéis de trabalho serão preenchidos manuscritamente de forma legível e ordenada, devendo ser arquivados juntamente com a cópia do relatório final, após receber as assinaturas do Agente de Controle Interno que proceder aos exames de auditoria, pelo seu chefe imediato e pelo titular do órgão central do subsistema de auditoria;

VII - o exame de auditoria somente considerar-se-á concluído após a elaboração do relatório final.

## **Seção VII**

### **Dos Resultados da Auditoria**

Art. 272. O órgão central do subsistema de auditoria expressará suas conclusões a respeito dos exames de auditoria efetuados, através de relatórios, certificados ou pareceres.

Art. 273. Relatório de auditoria é a explanação circunstanciada dos fatos verificados nos exames realizados.

§ 1º Os relatórios de auditoria serão assinados pelo titular do órgão central do subsistema, e pelo titular do órgão central do sistema de controle do Tesouro Estadual, que os encaminhará, de imediato, ao Secretário da Fazenda.

2º O Secretário da Fazenda, de posse dos relatórios referidos neste artigo, despachará com o Chefe do Poder Executivo, determinando este, as providências que julgar cabíveis, além de encaminhá-los ao titular da Secretaria de Estado a que estiver vinculado o órgão auditado.

§ 3º O titular do órgão ou da entidade auditada, sob pena de responsabilidade, deverá encaminhar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do relatório da auditoria, ofício ao Governador do Estado, com cópias para o Secretário da Fazenda e para o titular da Secretaria a que o órgão ou entidade estiver vinculada, informando as providências adotadas para sanar as irregularidades ou melhorar a eficiência. [\(Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.664, de 9 de dezembro de 1991.\)](#)

§ 4º As cópias dos relatórios serão arquivadas, juntamente com os papéis de trabalho que os instruírem, ordenadamente, por unidade administrativa, dentro de cada Secretaria de Estado a que se vincularem, ficando sob a responsabilidade do titular do órgão central do subsistema de auditoria.

Art. 274. Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central do subsistema de auditoria, relativa a aprovação das prestações ou tomada de contas.

Parágrafo único. O certificado referido neste artigo será assinado pelo titular do órgão central do subsistema de auditoria, e enviada cópia ao titular da Secretaria a que for vinculada a entidade, ou a outra autoridade legalmente designada.

Art. 275. Parecer de auditoria é a opinião do órgão central do subsistema de auditoria a respeito da matéria que lhe seja submetida para exame.

Parágrafo único. Será emitido parecer de auditoria também nos casos de tomada ou prestações de contas em que o órgão central do subsistema não puder certificar a regularidade dessas contas.

## **CAPÍTULO V DO SUBSISTEMA DA DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 276. O controle da dívida pública estadual, interna e externa, da administração direta e indireta, e fundações oriundas do patrimônio estadual, será efetuado de forma centralizada.

Art. 277. O órgão central do subsistema da dívida pública é o Departamento de Crédito Público Estadual, que centralizará os serviços da dívida.

Art. 278. O controle da dívida abrangerá:

I - a fiscalização do cumprimento, pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado, das disposições legais e regulamentares sobre endividamento estadual;

II - a análise prévia dos contratos, convênios e outros negócios jurídicos geradores de dívida, ônus, encargos ou responsabilidades para o Estado;

III - a análise, avaliação e acompanhamento permanentes do endividamento estadual, mediante registro sistematizado de todos os compromissos assumidos por órgãos estaduais;

IV - a informação permanente ao Poder Executivo da evolução da dívida estadual em confronto com o nível da capacidade de endividamento;

V - o controle das amortizações e do resgate da dívida consolidada estadual;

VI - o acompanhamento e controle da emissão, lançamento, amortização, resgate ou reversão dos títulos da dívida pública estadual;

VII - verificação e fiscalização da dívida flutuante.

## **CAPÍTULO VI DO SUBSISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

### **Seção I Das Disposições Preliminares**

Art. 279. O órgão central do subsistema de administração financeira é o Departamento de Administração Financeira do Estado.

Art. 280. A administração financeira abrangerá as seguintes atividades:

I - o recolhimento das quantias arrecadadas, referentes aos tipos de receita previstos no art. 43 e correspondente às receitas pertencentes ou postas à disposição do Estado;

II - o provimento dos órgãos e entidades estaduais contemplados na Programação Financeira, com as cotas autorizadas;

III - a sustação da provisão de recursos ou o bloqueio das disponibilidades na Conta Única em favor das entidades da administração, quando determinadas pelo titular do órgão central do sistema;

IV - o pagamento de obrigações financeiras do Estado que lhes sejam atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo;

V - a abertura, movimentação e controle, quando autorizado, de contas bancárias necessárias a movimentação dos recursos financeiros;

VI - o provimento de recursos financeiros às entidades pagadoras do funcionalismo público estadual;

VII - o controle das quantias recebidas e das pagas;

VIII - a elaboração de demonstrativos dos recursos recebidos, liberados, pagos e disponíveis;

IX - a elaboração de relatórios circunstanciados da movimentação financeira de cada exercício;

X - a autorização, ao Banco do Estado, para cancelar automaticamente os saldos dos créditos providos durante o exercício financeiro e não utilizados pelas unidades orçamentárias e entidades supervisionadas até o dia 31 de dezembro do mesmo exercício, bem como, para revalidar os saldos de créditos;

XI - a instrução ao Banco do Estado e aos órgãos setoriais sobre a movimentação de numerário no sistema de Conta Única.

Art. 281. Os órgãos setoriais do subsistema da administração financeira serão constituídos pelas unidades orçamentárias da administração direta e pelos órgãos da administração indireta, fundações subvencionadas pelos cofres públicos e órgãos autônomos que movimentam numerários pelo sistema de Conta Única.

§ 1º Compete aos órgãos referidos neste artigo:

I - efetuar o pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conforme as determinações legais e as instruções do órgão central do subsistema de controle do Tesouro estadual;

II - fornecer ao órgão central do subsistema da administração financeira as informações que este julgar necessárias à revalidação dos créditos cancelados no final do exercício, bem como, outras informações que digam respeito ao controle do numerário da Conta Única;

III - conciliar, mensalmente, os extratos que lhes sejam enviados pelo Banco do Estado, correspondente às suas contas gráficas na Conta Única com as respectivas fichas de registro de movimentação bancária, acusando sua exatidão ou eventuais diferenças ao titular do órgão central do subsistema e ao Gerente do Setor do Governo do Banco do Estado;

IV - manter permanentemente atualizada a ficha de registro de descontos referente aos pagamentos efetuados, procedendo ao recolhimento dos benefícios dos descontos rigorosamente dentro dos prazos legalmente fixados, vedado o uso das quantias descontadas em outra aplicação que não seja o recolhimento;

V - apor na Nota de Empenho - Ordem de Pagamento ou Ordem de Pagamento de Despesa Extraorçamentária o número da Ordem de Saque e nesta o número da correspondente Ordem de Pagamento de Despesa;

VI - remeter ao órgão central do subsistema da administração financeira, até o dia 31 de dezembro de cada ano, ou prazo menor que for fixado pelo Poder Executivo, cópias da ficha de registro da movimentação bancária e da ficha de registro de descontos em que estejam escriturados os saldos existentes naquela data, devidamente assinadas pelo titular da unidade orçamentária, e pelo tesoureiro ou funcionário para tal fim designado.

## **Seção II Da Conta Única**

Art. 282. O Poder Executivo manterá Conta Única em nome do Governo do Estado, em instituição financeira pública, destinada à centralização e movimentação das disponibilidades de caixa do Estado, ressalvados os casos previstos em lei e observado o disposto no art. 43 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 418, de 13 de dezembro de 2019](#).)

Art. 283. A Conta Única do Estado será aberta e gerida pela Secretaria da Fazenda, com a finalidade de movimentar todas as disponibilidades de caixa de origem fazendária ou não. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 418, de 13 de dezembro de 2019](#).)

Art. 284. Serão enumeradas, em Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo, as exceções à hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 285. As disponibilidades de caixa do Estado serão postas à disposição das unidades orçamentárias e entidades supervisionadas constantes do orçamento fiscal, para o atendimento das respectivas programações financeiras, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 418, de 13 de dezembro de 2019](#).)

§ 1º As disponibilidades de caixa vinculadas a convênios obedecerão às normas editadas pelo ente concedente. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 418, de 13 de dezembro de 2019](#).)

§ 2º A movimentação das disponibilidades de caixa referidas neste artigo, pelas unidades orçamentárias e entidades supervisionadas, deverá ser efetuada por meio de ordens bancárias, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 418, de 13 de dezembro de 2019](#).)

§ 3º Quando as movimentações não forem realizadas por borderô bancário, para cada ordem de pagamento deverá ser emitida uma ordem de saque, um cheque nominativo ou uma ordem de crédito, conforme o caso. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 11.025, de 14 de janeiro de 1994](#).)

§ 4º As ordens bancárias referidas no § 2º deverão conter as assinaturas de dois ordenadores de despesa designados na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 418, de 13 de dezembro de 2019](#).)

§ 5º Os órgãos fazendários integrantes do sistema de arrecadação tributária não efetuarão, com os recursos arrecadados, pagamento de despesas a qualquer título.

Art. 286. O titular do órgão centralizador da movimentação financeira e orçamentária de mais de uma unidade orçamentária poderá, quando autorizado, movimentar os créditos atribuídos às diversas unidades, não podendo, por sua vez, transferir essa delegação.

§ 1º Entende-se por órgão centralizador da movimentação financeira e orçamentária a unidade orçamentária que, por delegação expressa em ato do Secretário ou autoridade equivalente, movimenta créditos atribuídos a outra unidade orçamentária, em nome desta.

§ 2º A autorização prevista no *caput* deste artigo será expressa, mediante a comprovação de que a unidade orçamentária delegante recebeu os bens ou serviços adquiridos em seu nome pelo órgão centralizador.

Art. 287. O responsável por suprimento individual recolherá, diretamente à Conta Única o saldo não aplicado, mediante documento próprio, que instruirá obrigatoriamente a anulação da despesa correspondente.

Art. 288. Serão cancelados, automaticamente, os saldos dos créditos providos durante o exercício financeiro e não utilizados pelas unidades orçamentárias e entidades supervisionadas, até 31 de dezembro do mesmo exercício, ou prazo menor que vier a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 1º Considera-se saldo de créditos providos porém não utilizados, para efeito de cancelamento, a diferença entre o montante dos créditos autorizados e o montante das Ordens de Saque emitidas até 31 de dezembro de cada ano, ou outro prazo fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º As unidades orçamentárias e entidades supervisionadas somente emitirão Ordens de Saque à conta de créditos que lhes tenham sido providos durante o exercício, até 31 de dezembro do mesmo exercício ou em outra data que vier a ser fixada pelo Poder Executivo.

§ 3º Serão rejeitadas e canceladas as Ordens de Saque emitidas em desacordo com o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer os critérios de revalidação, no exercício seguinte, dos saldos de créditos não utilizados pelas entidades supervisionadas.

Art. 289. Os Poderes Legislativo e Judiciário poderão utilizar-se da sistemática da Conta Única prevista nesta Seção.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão à sistemática da Conta Única referida no “*caput*” deste artigo, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, para efeito de encerramento do Balanço Geral do Estado, obedecerão às mesmas instruções expedidas para as unidades do Poder Executivo, sendo suas contas canceladas no dia 31 de dezembro de cada ano e reposta no exercício seguinte, sem quaisquer condições.

## **TÍTULO III**

### **DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 290. O sistema de controle interno do orçamento tem por finalidade elaborar os orçamentos Anual e Plurianual, acompanhar a execução física e financeira dos programas, instruir às unidades orçamentárias sobre a matéria e informar ao Chefe Executivo os resultados alcançados.

Art. 291. O sistema de controle interno do orçamento compõe-se de um órgão central e de órgãos setoriais.

#### **Seção II**

##### **Do Órgão Central do Sistema**

Art. 292. O órgão central do sistema de controle interno do orçamento será a Secretaria de Planejamento.

Art. 293. Compete ao órgão central do sistema de controle interno do orçamento:

I - acompanhar a execução física e financeira dos programas, projetos e atividades constantes do Orçamento Programa Anual e do Orçamento Plurianual de Investimentos, com a colaboração da Secretaria da Fazenda;

II - promover a avaliação dos resultados obtidos;

III - propor medidas corretivas para eliminação dos desvios entre as previsões e as realizações;

IV - baixar instruções e estabelecer normas destinadas à plena realização das atividades de controle orçamentário;

V - opinar, previamente, sobre a celebração, pelas entidades da administração direta e indireta, fundações criadas pelo poder público e órgãos autônomos, de convênios, acordos e contratos, com entidades nacionais e estrangeiras, de que resultem obrigações financeiras para o Tesouro do Estado;

VI - proceder às modificações orçamentárias através da preparação dos diplomas legais destinados à abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. A Secretaria do Planejamento exercerá as atribuições previstas neste artigo através da Coordenadoria de Orçamento.

#### **Seção III**



## **Dos Órgãos Setoriais**

Art. 294. Serão órgãos setoriais do sistema de controle interno do orçamento os núcleos setoriais de programação ou órgãos equivalentes das Secretarias de Estado, as unidades de planejamento das entidades da administração indireta e das fundações definidas no art. 195.

Art. 295. Compete aos órgãos setoriais referidos no artigo anterior, cumprir as instruções sobre matéria orçamentária emanadas do órgão central do sistema ou de Decreto do Poder Executivo, bem como, fornecer as informações necessárias à elaboração dos orçamentos Anual e Plurianual e ao controle de sua execução.

## **LIVRO VIII DO CONTROLE EXTERNO**

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 296. A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida mediante controle externo exercido pela Assembléia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 297. O controle externo compreenderá a apreciação das contas do Governador do Estado, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas administrativas e demais responsáveis por bens e valores públicos.

### **TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Art. 298. O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e as matérias sujeitas à sua competência, o que abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiro, bem como, os administradores das entidades da administração indireta, ou de outras entidades, inclusive as Prefeituras Municipais, nos casos previstos nesta Seção, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A jurisdição do Tribunal de Contas abrange também os herdeiros, fiadores e representantes dos responsáveis.

§ 2º As sociedades de economia mista, as empresas públicas ou quaisquer outras entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração indireta, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Estado, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior se aplica também, às mesmas entidades quando integrantes dos Municípios.

§ 4º Observando o disposto no art. 7º, § 2º da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, a fiscalização prevista nos §§ 2º e 3º do presente artigo, respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos adotados pelo setor privado da economia.

§ 5º Aplicam-se os preceitos deste artigo, no que couber, às fundações instituídas ou mantidas pelo Estado ou seus Municípios.

Art. 299. Ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere à fiscalização orçamentária e financeira, compete:

I - emitir, dentro do prazo de sessenta dias, contados do recebimento, parecer prévio e conclusivo sobre as contas anuais apresentadas pelo Governador à Assembléia Legislativa;

II - fiscalizar a execução física e financeira do orçamento anual e dos créditos adicionais;

III - exercer auditoria financeira e orçamentária sobre aplicação dos recursos públicos, pelas unidades orçamentárias dos três Poderes do Estado, através de:

a) concessão de prazo hábil para que o órgão ou entidade da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificar, de ofício ou mediante provocação da Procuradoria Geral ou das Auditorias Financeiras ou Orçamentárias e demais serviços da sua Secretaria Executiva, a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões;

b) sustação da execução do ato, quando não forem atendidas ou adotadas as providências determinadas na forma da letra anterior, exceto em relação aos contratos;

c) na hipótese de contrato, solicitação à Assembléia das providências cabíveis e necessárias ao resguardo dos objetivos legais, inclusive sustação do pagamento da despesa, quando não houverem sido atendidas ou adotadas as providências de que trata a alínea "a", deste inciso.

IV - velar pela entrega, na forma e nos prazos legais, das importâncias que forem devidas ao Estado, pela União;

V - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive fundos e as das autarquias e outras entidades no que se refere a subsídios, auxílios ou subvenções que recebam dos cofres públicos;

VI - julgar as contas relativas à aplicação dos recursos recebidos do Estado e da União, pelos Municípios;

VII - comunicar à Câmara de Vereadores e ao Prefeito a decisão sobre as contas a que se refere o inciso anterior, determinando, quando for o caso, as medidas e prazos para sua regularização;

VIII - determinar a suspensão do pagamento de quaisquer recursos estaduais ao município, enquanto não forem regularizadas as contas na forma do inciso anterior, ou não for afastado do cargo o Prefeito responsável pela irregularidade;

IX - dar parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem apresentar anualmente às Câmaras Municipais;

X - decretar a prisão administrativa dos servidores considerados em alcance;

XI - prestar informações à Assembléia Legislativa e aos Poderes Estaduais.

§ 1º O parecer a que se refere o inciso I do “*caput*” deste artigo deverá versar sobre uma apreciação geral do exercício e a execução do orçamento, assinalando, se for o caso, os pagamentos feitos sem crédito ou que ultrapassem os créditos autorizados.

§ 2º O Tribunal de Contas enviará concomitantemente, cópias do parecer à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea “c” do inciso III do “*caput*” deste artigo a Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação, no prazo máximo de trinta (30) dias, findo o qual, sem o seu pronunciamento, será a impugnação considerada insubsistente.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Governador poderá ordenar a execução do ato, “ad referendum” da Assembléia Legislativa, importando em assentimento o silêncio desta, decorrido o prazo de quarenta (40) dias.

Art. 300. Estão sujeitos a tomada de contas, e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade, todos quantos, por disposição legal, lhe devam prestar contas, especialmente:

I - as pessoas indicadas no artigo anterior;

II - os ordenadores da despesa estadual;

III - todos os servidores estaduais, civis ou militares, ou qualquer pessoa ou entidade estipendiada pelos cofres públicos estaduais ou não, que derem causa a perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e materiais pertencentes ao Estado ou pelos quais seja o Estado responsável.

Art. 301. As funções de execução do controle externo da administração financeira e orçamentária do Estado serão exercidas pelo Tribunal de Contas, de forma descentralizada, e por intermédio de sua Secretaria Executiva.

Art. 302. Para o exercício de suas atribuições a Secretaria Executiva terá organização adequada, distribuída entre órgãos de auditoria financeira e orçamentária e de serviços auxiliares, na forma do disposto em lei ou no seu Regimento Interno ou no seu Regimento Interno.

Art. 303. As unidades de auditoria financeira e orçamentária terão a seu cargo o exame das demonstrações contábeis das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, a instrução dos processos de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por valores públicos, e a realização das inspeções julgadas necessárias pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 304. A auditoria financeira e orçamentária, que será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, tem por fim a fiscalização das pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas e o exame das contas dos responsáveis.

Art. 305. Para o exercício da auditoria financeira e orçamentária o Tribunal de Contas do Estado:

I - tomará conhecimento, pela sua publicação no órgão oficial, da lei orçamentária anual, da abertura de créditos adicionais e correspondentes atos de complementação;

II - receberá uma via dos seguintes documentos:

a) atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) balancetes de receita e despesa;

c) relatórios dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno;

d) relação dos responsáveis por dinheiro, bens ou outros valores públicos.

III - solicitará, a qualquer das pessoas referidas nos arts. 298 e 300, as informações relativas a créditos e outras que julgar necessárias.

Art. 306. As inspeções serão realizadas por funcionários dos órgãos de auditoria ligados à Secretaria Executiva do Tribunal de Contas do Estado especialistas em auditoria financeira.

Art. 307. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser negado ao Tribunal de Contas em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Tribunal de Contas do Estado assinará prazo para a apresentação da documentação ou informação desejada; não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade superior, para as medidas cabíveis.

Art. 308. O Tribunal de Contas comunicará às autoridades competentes dos três Poderes do Estado o resultado dos exames e inspeções que realizar, representando ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa sobre as irregularidades e abusos que verificar.

Art. 309. Sempre que o Tribunal de Contas do Estado, no exercício de controle financeiro e orçamentário e em conseqüência de irregularidades nas contas relativas a dinheiro arrecadado ou despendido, verificar a configuração de alcance determinará à autoridade administrativa competente as providências cabíveis, no sentido de saná-las, podendo também, se julgar mais conveniente, mandar proceder ao imediato levantamento das contas, para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

Art. 310. O Tribunal de Contas o Estado:

I - julgará da regularidade das contas das pessoas indicadas no art. 298 e seus §§ 1º e 2º, mediante tomadas de contas levantadas pelas autoridades administrativas;

II - julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reforma e pensões concedidas pela administração direta, com base na documentação do órgão competente;

III - ordenará a prisão, por prazo não excedente de noventa (90) dias, dos responsáveis, que com alcance julgado em decisão definitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a função, o emprego, comissão ou serviço de que se acharem encarregados;

IV - fixará, de ofício, o débito dos responsáveis que, em tempo oportuno, não houverem apresentado as suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão;

V - ordenará o seqüestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores, de valor suficiente para garantir o crédito que a Fazenda Estadual tiver para com eles;

VI - resolverá sobre o levantamento dos bens oriundos de decisão que profira, e ordenará a liberação dos bens seqüestrados e sua respectiva entrega, quando for o caso;

VII - mandará expedir quitação em favor dos responsáveis, uma vez aprovadas suas contas.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o inciso III deste artigo, os documentos que serviram de base à decretação de medida coercitiva, serão remetidos ao Procurador Geral do Estado, para a instauração do processo criminal.

§ 2º Sem prejuízo da providência prevista no parágrafo anterior, a autoridade competente poderá ordenar, na forma da legislação em vigor, a imediata detenção do responsável pelo alcance até que o Tribunal delibere sobre o mesmo.

Art. 311. As decisões do Tribunal de Contas do Estado serão comunicadas à autoridade administrativa competente para que, no caso de regularidade das contas, se dê baixa do nome

do responsável no respectivo registro, ou no caso de irregularidade, se adotem as providências destinadas a saná-la, dentro do prazo que o Tribunal fixar.

Art. 312. O julgamento, pelo Tribunal de Contas do Estado, da regularidade das contas dos administradores das entidades da administração indireta e das que, por força da lei, lhe devam prestar contas, será instruído pelos seguintes documentos, que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

I - relatório anual e os balanços da entidade;

II - parecer dos órgãos internos que devam dar pronunciamento sobre contas;

III - certificado de auditoria sobre a exatidão do balanço.

§ 1º A decisão do Tribunal poderá ser precedida de inspeção e será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2º Quando a importância do assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa.

Art. 313. Das decisões sobre a regularidade das contas dos responsáveis, poderão recorrer para o próprio Tribunal de Contas do Estado e na forma do Regimento, os interessados ou o representante da Procuradoria Geral, no prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo único. Quando o recurso for interposto pelo responsável, é obrigatória a audiência da Procuradoria Geral.

Art. 314. Dentro do prazo de cinco (5) anos da decisão definitiva sobre a regularidade das contas, a Procuradoria Geral ou o responsável, seus herdeiros ou fiadores, poderão requerer a revisão do julgado, desde que fundamentada em:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão, devidamente comprovada em juízo;

III - superveniência de novos documentos, que ilidam a prova anteriormente produzida.

Art. 315. A procedência da revisão importará na correção de todo e qualquer erro ou engano apurados.

Art. 316. A decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado que aprovar as contas do responsável, determinará seja expedida quitação ao interessado e o arquivamento do processo.

Art. 317. A decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado que julgar o responsável em débito, determinará a notificação do mesmo para, em trinta (30) dias, repor a importância do alcance na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 318. O Tribunal de Contas do Estado, no caso de não atendimento da notificação a que se refere o artigo anterior, determinará as seguintes providências:

I - liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

II - desconto integral ou parcelado do débito, nos vencimentos ou proventos do responsável;

III - cobrança judicial, por via de executivo fiscal, autorizada a Procuradoria Geral a fornecer a documentação necessária ao ajuizamento do feito.

Parágrafo único. No caso do inciso III deste artigo, a autoridade administrativa ou o representante da Fazenda Pública que, no prazo de quinze (15) dias da ciência da decisão do Tribunal, ou do recebimento da documentação necessária à cobrança do débito, não tomar as providências que lhe competirem incorrerá em falta grave, independente das sanções penais.

Art. 319. Será punida com multa, não superior a dez (10) vezes o maior valor de referência vigente no país, aplicável pelo Tribunal, à infração das leis e regulamentos relativos à administração financeira, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 320. O Tribunal de Contas do Estado poderá manter Delegações, ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, junto a entidades da administração estadual, que, por seu movimento financeiro, justifique a providência.

Parágrafo único. As Delegações do Tribunal exercerão as funções de auditoria financeira e orçamentária prevista nesta lei, na área da respectiva jurisdição.

### **TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 321. Compete privativamente à Assembléia Legislativa proceder ao exame das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício anterior, as quais serão prestadas no prazo de sessenta (60) dias, contados da abertura da sessão legislativa.

Parágrafo único. Se o Governador não prestar as contas no prazo determinado neste artigo, o fato será comunicado pelo Tribunal de Contas do Estado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Art. 322. O exame das contas do Governador será realizado com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei do orçamento e das que autorizem créditos adicionais.

Art. 323. A Assembléia Legislativa julgará, no curso da sessão legislativa em que forem recebidas, as contas do Governador do Estado.

Parágrafo único. Considerar-se-ão aprovadas as contas do Governador do Estado se a Assembléia Legislativa sobre as mesmas não se manifestar, definitivamente, dentro do período referido neste artigo.

## **LIVRO IX DAS PENALIDADES**

Art. 324. O infrator das normas da legislação financeira ou sua regulamentação estará sujeito a penalidades:

I - genéricas, de acordo com o previsto na legislação civil, penal e nas respectivas leis ou regulamentos civis ou militares;

II - específicas, quando violarem qualquer dispositivo deste Código.

§ 1º Quando o servidor incorrer em atos sujeitos a penalidades genéricas, deverá ser aberto inquérito para apuração de seu procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo para a Fazenda Estadual ou para terceiros.

§ 2º Quando o servidor incorrer em atos para os quais sejam previstas penalidades específicas, de acordo com a gravidade da infração, ficará sujeito às penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco e neste Código.

## **LIVRO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 325. O órgão central do sistema de controle do orçamento providenciará a inclusão como Receita do Tesouro, nas propostas parciais do orçamento para o exercício de 1980, de todas as receitas que integram a Caixa Única prevista no § 3º do art. 43 deste Código.

Art. 326. Os órgãos setoriais de contabilidade ficarão obrigados a inventariar todos os bens móveis existentes nas suas respectivas unidades administrativas em 31 de dezembro de 1979, especificando a espécie de cada bem público inventariado, bem como, o valor da aquisição, ou, na falta deste, atribuindo-lhe um valor, o qual servirá de base para ajustes contábeis julgados necessários pelo órgão central do subsistema de contabilidade por ocasião do encerramento do balanço referente a este exercício.

Parágrafo único. O inventário dos bens referidos no “*caput*” deste artigo, visado pelo Secretário de Estado respectivo, deverá ser remetido até 31 de janeiro de 1980 ao órgão central do subsistema de contabilidade, para efeito dos citados ajustes contábeis.

Art. 327. O órgão próprio da Secretaria de Administração fornecerá ao órgão central do subsistema de contabilidade, até 31 de dezembro de 1979, relação de todos os imóveis de propriedade do Estado, para efeito de registro ou ajustes contábeis referidos no artigo anterior.



Parágrafo único. A relação dos imóveis referida no “*caput*” deste artigo será acompanhada das especificações referentes às escrituras públicas ou títulos que comprovem a propriedade de cada imóvel relacionado.

Art. 328. Cada Secretaria de Estado criará obrigatoriamente em sua esfera administrativa, até 31 de dezembro de 1979, um órgão setorial de contabilidade, nos termos do art. 238, o qual deverá ser dotado dos recursos humanos e materiais suficientes ao atendimento das funções que lhe forem atribuídas por este Código.

Art. 329. Os ocupantes dos cargos criados pela [Lei nº 6.931, de 19 de agosto de 1975](#), desempenharão suas funções em regime de tempo integral e farão jus a gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo complementar prevista no inciso X, do art. 160, da [Lei nº 6123, de 20 de julho de 1968](#).

§ 1º A gratificação a que se refere o “*caput*” deste artigo será de oitenta por cento (80%) dos vencimentos atribuídos aos respectivos cargos.

§ 2º O provimento dos cargos de Agente de Controle Interno, Padrão SF-VII, poderá também ocorrer, a critério do Poder Executivo, por transferência de Agente Auxiliar de Controle Interno, Padrão SF-IV.

§ 3º O provimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser sempre precedido de prova de capacitação intelectual na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo, satisfeito, em qualquer caso, o requisito da habilitação profissional necessária ao provimento dos cargos de Padrão SF-VII.

§ 4º Os §§ 2º e 3º deste artigo ficam com a vigência suspensa até que expirem os prazos de validade dos concursos públicos realizados pelo Estado para provimento dos cargos de Agente de Controle Interno, Padrão SF-VII.

§ 5º Fica revogado o art. 3º da [Lei nº 6.931, de 19 de agosto de 1975](#) e demais disposições em contrário.

Art. 330. No primeiro dia útil de 1979, o Banco do Estado de Pernambuco S.A - BANDEPE encerrará obrigatoriamente todas as contas correntes ali existentes em nome de quaisquer entidades da administração direta, transferindo seus saldos automaticamente para a Conta Única prevista no art. 282, mediante aviso ao titular da conta e ao órgão central de controle do Tesouro Estadual.

Art. 331. Enquanto o Poder Executivo não adotar outro procedimento o órgão central do subsistema de contabilidade poderá emitir Nota de Sub-Empenho referida no art. 144, adotando modelo especial.

Art. 332. Enquanto o Poder Executivo não organizar o cadastro referido no § 6º do art. 70, as unidades administrativas poderão utilizar seus próprios registros cadastrais.

Art. 333. Fica revogado o [Decreto-Lei nº 258, de 17 de abril de 1970](#), a partir da data da vigência deste Código.

Art. 334. Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1979, exceto o “*caput*” do art. 329 e seu § 1º que entrarão em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 23 de outubro de 1978.

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAVALCANTI

Arthur Santos Neto  
José Joaquim de Almeida Neto  
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho  
Sérgio Higinio Dias dos Santos Filho  
Herasmo José de Almeida  
João Domingos Pessoa Guerra  
Francisco de Assis Holanda de Oliveira  
José Jorge de Vasconcelos Lira  
Gilberto Pessoa de Souza  
Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti  
Luiz Otávio de Melo Cavalcanti  
José Henrique Wanderley Filho  
Luis Siqueira  
Edson Lustosa Cantarelli  
Carlos Roberto Pio da Costa